

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DE VITÓRIA – ES

*OR*  
*n*



SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 110.410.287-09, Carteira de Identidade nº 2054597 SSP/ES, residente e domiciliado na rua Andaraí, nº 50, Maruípe, Vitória/ES Cep. 29043-029, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado in fine assinado, com fulcro no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência), propor

## AÇÃO DE FALÊNCIA

(com pedido de assistência judiciária gratuita)

Em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.669.325/0001-88, com sede em Vitória (ES), à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andas, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Cep. 29.050-335, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_  
Rua Pedro Palácios, nº 60, sala 1003, Centro, Vitória/ES – Cep. 29015-160

INFORMAÇÕES IMPORTANTES PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO

A empresa aqui requerida, teve sua liquidação judicial determinada em sentença proferida junto à ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, estado do ACRE.

Após iniciada a "liquidação" - processo nº 0707082-44.2017.8.01.0001, restou decidido no dia 29/10/2018 (doc. 1 Anexo) que a empresa em liquidação YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE), estaria legitimada para receber as citações e condução de todas as ações em curso, vejamos:

*"5) É notório que tramitam em todo o país centenas de ações judiciais em face dos requerentes, voltadas precipuamente à liquidação e ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001. A rigor, dado ao que dispõe o art. 217 da Lei nº 6.404/76, seria atribuição do liquidante assumir a condução das ações judiciais em que os requerentes figuram como partes, inclusive com poderes para recebimento de citação, tão logo inicie sua atividade (na forma estabelecida no item 3). Porém, face ao grande volume de tarefas afetas ao liquidante, as quais ao meu ver demandam atenção inicial mais urgente, em especial as voltadas ao levantamento do ativo e do passivo, vejo por bem postergar para momento posterior a assunção de tal obrigação pelo liquidante, estabelecendo que, até que haja novo pronunciamento judicial a respeito, a própria pessoa jurídica mantenha a condução das ações judiciais, inclusive por meio de recebimento de citações."*

De mais a mais, outro fato importante a se ressaltar, é que o procedimento de liquidação teve sua sentença de encerramento proferida em 11/06/2019, tendo em vista a negativa de liberação de recursos penhorados para pagamento dos honorários do liquidante nomeado. (doc. 2 Anexo), vejamos:

*"Todavia, conforme já assinalado, a liquidação judicial depende de nomeação de liquidante e de remuneração do profissional. A via possível de remuneração do liquidante seria através da utilização dos recursos em depósito judicial que estão integralmente penhorados e não houve autorização dos juízos que perpetraram as penhoras para tal destinação, tampouco do Ministério Público Estadual. Ficou, desse modo, inviabilizado o prosseguimento da liquidação, em razão da ausência de pressuposto de*

*desenvolvimento regular do processo, impondo-se sua extinção sem análise de mérito.*

**Sob tais fundamentos, declaro ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo e extinguo-o, sem análise do mérito (art. 485, IV, CPC)."**

04  
72

Importante esclarecer que referida sentença ainda não transitou em julgado, em razão de apelação interposta pela empresa liquidanda.

Diante da situação fática acima narrada, resta claro que a empresa devedora, ora requerida YMPACTUS COMERCIAL S/A, é **legitimada para receber citação** e intimação para o desenvolvimento válido da presente ação falimentar.

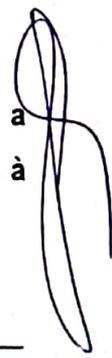
Fica claro e evidente que, em caso de decretação da falência aqui requerida, a ingerência de outros juízos sobre os bens e recursos financeiros da empresa requerida não aconteceria, já que todos os ativos seriam atraídos para este JUIZO UNIVERSAL FALIMENTAR, com objetivo final de pagamento dos credores, na forma estabelecida na Lei 11.101/05.

#### \_\_\_\_\_ DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O autor encontra-se desempregado e declara não possuir recursos financeiros para custear as despesas judiciais, e por esta razão, vem requerer seja concedido os benefícios da assistência judicial gratuita.

#### \_\_\_\_\_ DO MÉRITO

1. O Autor é credor da empresa requerida da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES (doc. Anexo), através de título executivo judicial, originário da ação de execução nº 0043758-70.2014.8.08.0024.
2. **Ressalta-se, que mesmo citada na ação de execução individual, a empresa devedora não pagou, não depositou e não nomeou bens à penhora.**



3. Vejamos nesse sentido, o entendimento do comercialista Fábio Ulhoa Coelho:

*Se, na execução individual, o empresário devedor não paga, não deposita o quantum reclamado ou não nomeia bens à penhora, no prazo legal, o credor pode requerer o encerramento da execução singular e ingressar com pedido de falência do mesmo devedor em processo próprio. (COELHO, Fábio Ulhoa: Comentários à Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas: 6ª ed: São Paulo: Saraiva, 2009. P.642)*

05  
2

4. Em que pese a ausência da legislação pertinente em relação ao protesto do título, diante do inadimplemento da ré no processo de execução acima citado, o autor protestou o referido título por falta de pagamento (doc. Anexo) **sem que a ré se opusesse à sua lavratura.**
5. O art. 94 inciso II c/c § 4º da Lei 11.101/05 (Lei de Falência) dispõe que:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I – ...*

***II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;***

*§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.*

6. Nesse sentido, o autor faz juntada (I) da certidão do Juízo da execução para fins de comprovar a ocorrência da execução frustrada; (II) cartão de CNPJ da empresa; (III) certidão do Cartório de Protesto desta comarca; e (IV) pedido de encerramento da execução individual na 9ª Vara Cível, em busca da execução coletiva (falência) aqui postulada.

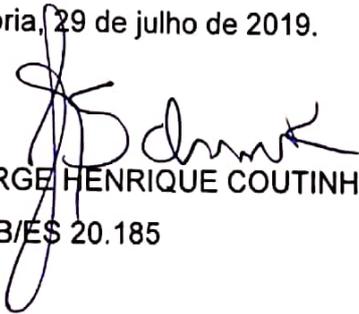
7. Isto posto, o autor vem requer a Vossa Excelência, digne-se a:

- 06/2
- a) Determinar a citação da ré, na pessoa do seu representante legal na sua sede nesta capital, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de custas, juros e honorários, nos termos do art. 98 parágrafo único da Lei 11.101/05 <sup>1</sup>, elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de não fazendo sem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;
  - b) Apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração da FALÊNCIA da ré para todos os efeitos legais;
  - c) Tendo em vista a hipossuficiência do autor, requer-se desde já assistência judicial gratuita para fins de pagamento de todas despesas processuais;

Dá-se à causa o valor de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 29 de julho de 2019.

  
JORGE HENRIQUE COUTINHO SHUNK  
OAB/ES 20.185

---

<sup>1</sup> Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

## PROCURAÇÃO

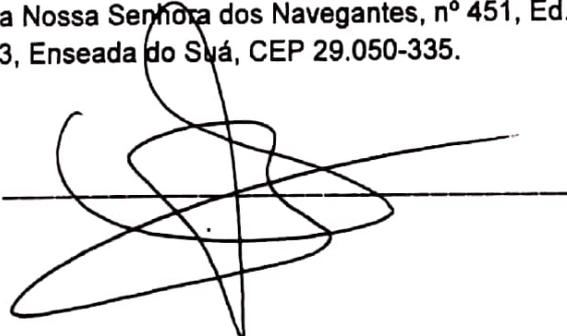
**OUTORGANTE:** SCHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 110.410.287-09, Carteira de Identidade nº 2054597 SSP ES, residente na rua Andaraí, nº 50, Maruípe, Vitória/ES, Cep. 29043029

02/2

**OUTORGADO:** Dr. JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/ES nº 20.185, Carteira de Identidade nº 15.033.662, com escritório profissional localizado na Rua Pedro Palácio, nº 60, Sala. 1003, Centro, Vitória/ES CEP. 29.015.160.

**PODERES:** Através deste instrumento particular de mandato a outorgante confere ao outorgado os poderes da cláusula *ad judicium* para representá-lo em Juízo, podendo para tanto propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, nos âmbitos judicial e administrativo, seguindo umas e outras, até decisão final, usando e acompanhando os recursos legais, em todas as instâncias, podendo ainda firmar compromissos, desistir, renunciar, transigir, dar e receber quitação, bem como substabelecer esta a outrem, com reservas de iguais poderes, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, especificamente para propositura de ação de falência em face da empresa **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.669.325/0001-88, estabelecida em Vitória (ES), à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20ª andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, CEP 29.050-335.

Vitória/ES,



**SCHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO**

CPF nº 110.410.287-09

Outorgante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
PARLAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
COMISSÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

88  
B

VALIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
870823113



NOME  
SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
2054597 SSP ES

OFF  
110.410.287-09

DATA NASCIMENTO  
13/07/1986

FILIAÇÃO  
SCHARLEY MATTOS  
BELTRAO  
DILZINETE NEVES  
DOMINGOS

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
AD

Nº REGISTRO  
04630187681

VALIDADE  
01/11/2018

1ª HABILITAÇÃO  
04/05/2009

OBSERVAÇÕES

Apto para Transporte Remunerado

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
Vitoria-Espirito Santo

DATA EMISSÃO  
19/02/2014

Carlos Augusto Lopes  
Diretor Geral - DETRAN/ES

ASSINATURA DO EMISSOR

57886631018

88331848791

DETRAN - ES (ESPIRITO SANTO)

CRUBIDO PLASTIFICAR  
870823113

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

09  
2

Eu, SHARLYTON DOMIGOS BELTRÃO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG nº 205.4597 SSP/ES e do CPF 110.410.287-09, residente e domiciliado(a) à Rua Andaraí, nº 50, Maruípe, Vitória/ES, Cep. 29043029, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Vitória/ES 26 de julho de 2019.

  
SHARLYTON DOMIGOS BELTRÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VITÓRIA - 9ª VARA CÍVEL**  
COMARCA DA CÍVEL - JUÍZO DE VITÓRIA  
9ª VARA CÍVEL  
FORUM CÍVEL - FORUM MAD. SIZEREBRE  
RUA MAD. SIZEREBRE, S/N - CENTRO, VITÓRIA - ES - CEP: 29055-110  
Telefone(s): (27) 3198-0697  
E-mail: 9vc@tj.es.gov.br

10  
2

**CERTIDÃO DE TEOR DA DECISÃO**  
(Art. 517, § 2º CPC)

CERTIDÃO DE DOUTOR que a decisão judicial transitou em julgado sem que houvesse o pagamento voluntário do valor exequendo e a requerimento do CREDOR, foi determinada a expedição da presente certidão, nos termos do Art. 517, <i>caput</i> do CPC	
N.º DO PROCESSO 0043758-70/2014 8.08.0024	AÇÃO 7 - Procedimento Comum
Requerente: SCHARYTON DOMINGOS BELTRAO Documentos(s) CPF: 110.410.287-09 Endereço(s): Rua Andaraí, 50, Santa Marta, Vitória - ES CEP: 29043029  Advogado(s): 20185-ES JORGE HENRIQUE COELHO SCHUNK	Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA ILLEX FREE Documentos(s) CNPJ: 11.669.325/0001-88 Endereço(s): Avenida Nossa Senhora da Penha, 356, Shopping Boulevard da Praia - loja 24 - 2º pavimento, Praia do Canto, Vitória - ES CEP: 29055131  Advogado(s): 12529-ES HORST VILMAR FUCHS
DATA DO AJUIZAMENTO 19/12/2014	DATA DA DISTRIBUIÇÃO 19/12/2014 16:00 Distribuição por sorteio
DATA DE DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO	
VALOR TOTAL DA DÍVIDA R\$	

VITÓRIA - 9ª VARA CÍVEL - Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, Terça-feira, 23 de julho de 2019. Lu, CHEFE DE SECRETARIA que subscrevo e assino

Vitória/ES, 23/07/2019

ANGELA LUIZA PINCIARA AZEVEDO  
CHEFE DE SECRETARIA  
Autorizado pelo Art. 60 do Código de Normas



Este documento foi assinado eletronicamente por ANGELA LUIZA PINCIARA AZEVEDO em 23/07/2019 às 14:51:05, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-0551-2247429.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
**VITÓRIA - 9ª VARA CÍVEL**  
 COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA  
 9ª VARA CÍVEL  
 FORUM CÍVEL - FORUM MUNICIPAL  
 RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO, VITÓRIA - ES - CEP. 29013-140  
 Telefones: (27) 3198.0692  
 E-mail: 9acv@vitoria.trf.jus.br

12

PROCESSO Nº 0043758-70 2014 8 08 0024  
 AÇÃO 7 - Procedimento Comum  
 Autor: SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO  
 Réu: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEX FREE

**CERTIDÃO DE  
 OBJETO E PÉ**

Escrivão(ã) Judiciário (a) VITORIA - 9ª VARA CIVEL por nomeação na forma da lei etc

NOME/RAZÃO SOCIAL DA PARTE INTERESSADA SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEX FREE	
DOCUMENTO (CNPJ/CPF) DA PARTE INTERESSADA 110 410 287-09 11 669 325/0001-88	
TIPO DE AÇÃO 7 - Procedimento Comum	Nº DO PROCESSO 0043758-70 2014 8 08 0024
Requerente SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO Documento(s) CPF 110 410 287-09	Requerido YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEX FREE Documento(s) CNPJ : 11 669 325/0001-88
DATA DO AJUIZAMENTO 19/12/2014	DATA DA DISTRIBUIÇÃO 19/12/2014 16 00 Distribuição por sorteio
VALOR DA CAUSA R\$	
DATA DO DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO	
FASE ATUAL Tramitando	

VITÓRIA - 9ª VARA CÍVEL, Comarca Vitória do Estado do Espírito Santo, Terça-feira, 23 de julho de 2019 Eu, Escrivã Judiciária que subscrevo e assino

Vitória/ES, 23/07/2019

ANGELA LUIZA PINCIARA AZEVEDO  
CHEFE DE SECRETARIA  
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas



Este documento foi assinado eletronicamente por ANGELA LUIZA PINCIARA AZEVEDO em 23/07/2019 às 14:59:11, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-1159-2247741

12  
P

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> <b>11.669.325/0001-88</b> <b>MATRIZ</b>		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>	
<b>DATA DE ABERTURA</b> <b>09/03/2010</b>			
<b>NOME EMPRESARIAL</b> <b>YMPACTUS COMERCIAL S/A</b>			
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> <b>TELEXPRESS INC</b>			<b>FORTE</b> <b>DEMAIS</b>
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> <b>63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet</b>			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> <b>73.11-4-00 - Agências de publicidade</b> <b>73.19-0-04 - Consultoria em publicidade</b> <b>73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública</b> <b>74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</b>			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> <b>205-4 - Sociedade Anônima Fechada</b>			
<b>LOGRADOURO</b> <b>AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES</b>		<b>NÚMERO</b> <b>451</b>	<b>COMPLEMENTO</b> <b>EDIF: PETRO TOWER; ANDAR: 20; SALA:</b> <b>2002-2003;</b>
<b>CEP</b> <b>29.050-335</b>	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> <b>ENSEADA DO SUA</b>	<b>MUNICÍPIO</b> <b>VITORIA</b>	<b>UF</b> <b>ES</b>
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> <b>JCPEREIRA@VELOXMAIL.COM.BR</b>		<b>TELEFONE</b> <b>(27) 3229-2743 / (27) 3329-1484</b>	
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****			
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>ATIVA</b>		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>09/03/2010</b>	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>  			
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

132

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/07/2019 às 16:52:46 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 CARTÓRIO PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS E LETRAS  
 João Dalmácio Castello Miguel  
 Tabelião

**Certidão**

JOÃO DALMÁCIO CASTELLO MIGUEL,  
 Tabelião Privativo de Protesto de  
 Títulos e Letras da Comarca de  
 Vitória, Capital do Estado do Espírito  
 Santo, por nomeação vitalícia, na  
 forma da lei, etc. etc.

AR

CERTIFICO E DOU FÉ, atendendo a pedido de SCHARLYTON DOMIGOS BELTRÃO, CPF: 110.410.287-09, que revendo os livros de Registro de Protesto de Títulos e Letras, a meu cargo, no período de 5 ( CINCO ANOS ) anteriores à presente data, deles verifiquei que em nome de :

**YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEX FREE**

**CNPJ 11.669.325/0001-88**

**CONSTA(M) 0007 registro(s) de protesto, adiante relacionado(s) :**

**0001 - Livro : 03342 Folha : 0357 Protestado em : 19/12/2014**

Data: 12/12/2014 Protocolo: 69708 Selo Digital: 023747 BAM1408-03670

Devedor : YMPACTUS COMERCIAL SA

Documento: CNPJ-11669325000188

Espécie : CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA Endosso :

Emissão : 11/12/2014 Vencimento: 11/12/2014 N° do Título : 15116/2014

Valor do Título : R\$ 1.783,04

Número do Portador : 15116/2014

Ced./Endos.: MUNICIPIO DE VITORIA

Apresentante : PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA

Sacador : MUNICIPIO DE VITORIA

Documento : 27142058000126

**0002 - Livro : 03385 Folha : 0265 Protestado em : 16/07/2015**

Data: 13/07/2015 Protocolo: 42999 Selo Digital: 023747 IVG1504-08487

Devedor : YMPACTUS COMERCIAL SA

Documento: CNPJ-11669325000188

Espécie : CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA Endosso :

Emissão : 08/07/2015 Vencimento: 08/07/2015 N° do Título : 2993/2015

Valor do Título : R\$ 6.493.101,56 Saldo do Título : R\$ 4.908.432,07

Número do Portador : 2993/2015

Ced./Endos.: MUNICIPIO DE VITORIA

Apresentante : PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA

Sacador : MUNICIPIO DE VITORIA

Documento : 27142058000126



*[Assinatura manuscrita]*

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ADULTEIRAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

405780

Praça Costa Pereira, nº 52 - 1º andar - Centro.  
 29010-080 - Vitória - ES  
 Telefone: (27) 3232-8266  
 E-mail: cartoriovitoria@gmail.com  
 Site: www.protestovitoria.com.br

Substituto Legal: Heráclito Henrique da Silva Filho  
 2º Substituto: Flávio Maurício Machado  
 3º Substituto: Walter Manoel Costa



**0003 - Livro : 03436 Folha : 0316** Protestado em : **15/06/2016**  
 Data: 10/06/2016 Protocolo: 25414 Selo Digital: 023747 LP31601-15011  
 Devedor : YMPACTUS COMERCIAL SA  
 Documento: CNPJ-11669325000188  
 Espécie : CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA Endosso :  
 Emissão : 09/06/2016 Vencimento: 09/06/2016 N° do Título : 1952/2016  
 Valor do Título : R\$ 19.699,56 Saldo do Título : R\$ 16.085,61  
 Número do Portador : 1952/2016  
 Ced./Endos.: MUNICIPIO DE VITORIA  
 Apresentante : PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA  
 Sacador : MUNICIPIO DE VITORIA  
 Documento :27142058000126

**0004 - Livro : 03469 Folha : 0020** Protestado em : **15/02/2017**  
 Data: 02/02/2017 Protocolo: 4864 Selo Digital: 023747 VMW1603-14843  
 Devedor : YMPACTUS COMERCIAL LTDA  
 Documento: CNPJ-11669325000188  
 Espécie : DUPLICATA SERVICOS INDICACAO Endosso : Mandato.  
 Emissão : 16/12/2016 Vencimento: 30/12/2016 N° do Título : 000263051  
 Valor do Título : R\$ 390,00  
 Número do Portador : 2139593057  
 Ced./Endos.: NASSAU EDITORA RADIO E TELEVISAO LTDA  
 Apresentante : BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
 Sacador : NASSAU EDITORA RADIO E TELEVISAO LTDA  
 Documento :27065150000130

**0005 - Livro : 03534 Folha : 0158** Protestado em : **28/03/2018**  
 Data: 21/03/2018 Protocolo: 11520 Selo Digital: 023747 TVN1703-16879  
 Devedor : YMPACTUS COMERCIAL S/A  
 Documento: CNPJ-11669325000188  
 Espécie : CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA Endosso :  
 Emissão : 19/03/2018 Vencimento: 19/03/2018 N° do Título : 2529/2018  
 Valor do Título : R\$ 6.004,08 Saldo do Título : R\$ 4.944,54  
 Número do Portador : 2529/2018  
 Ced./Endos.: MUNICIPIO DE VITORIA  
 Apresentante : PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA  
 Sacador : MUNICIPIO DE VITORIA  
 Documento :27142058000126





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CARTÓRIO PRIVATIVO DE PROTESTO DE TÍTULOS E LETRAS**  
*João Dalmácio Castello Miguel*  
*Tubelho*

**0006** - Livro : **03558** Folha : **0365** Protestado em : **19/09/2018**  
 Data: 14/09/2018 Protocolo: 34825 Selo Digital: 023747 DKG1802-08107  
 Devedor : YMPACTUS COMERCIAL SA  
 Documento: CNPJ-11669325000188  
 Espécie : CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA Endosso : Mandato.  
 Emissão : 10/09/2018 Vencimento: à vista Nº do Título : 726180059  
 Valor do Título : R\$ 250.430,40 Saldo do Título : R\$ 408.045,03  
 Número do Portador : 7261800592959  
 Ced./Endos.: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-COFINS  
 Apresentante : PGFN PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
 Sacador : FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-COFINS  
 Documento : 00394460021653

152

**0007** - Livro : **03561** Folha : **0351** Protestado em : **17/10/2018**  
 Data: 09/10/2018 Protocolo: 37636 Selo Digital: 023747 DKG1802-12097  
 Devedor : YMPACTUS COMERCIAL SA TELEX FREE  
 Documento: CNPJ-11669325000188  
 Espécie : CERTIDÃO DE TEOR DA DECISAO Endosso :  
 Emissão : 08/10/2018 Vencimento: 27/09/2018 Nº do Título :  
 Valor do Título : R\$ 51.252,62  
 Número do Portador :  
 Ced./Endos.:  
 Apresentante : SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO  
 Sacador : SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO  
 Documento :

O referido é verdade e dou fé.  
 Vitória-ES, 11 de julho de 2019

*Flávio Mauricio Machado*  
**Flávio Mauricio Machado**  
 2º Substituto

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo  
 Selo Digital de Fiscalização  
 Nº 023747 PCO1901-12138  
 Emols: 32,35 Encargos: 9,70 Total: 42,06  
 Consulte autenticidade em [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)



Certidão	Proc.Dados	Busca	Emolumentos	FUNEPJ	FADESPES	ISS	FUNEMP	FUNCAD	TOTAL
16,64	6,15	9,56	32,35	3,24	1,62	1,62	1,62	1,62	42,06

Praça Costa Pereira, nº 52 - 1º andar - Centro.  
 29010-080 - Vitória - ES  
 Telefone: (27) 3232-8266  
 E-mail: [cartoriovitoria@gmail.com](mailto:cartoriovitoria@gmail.com)  
 Site: [www.protestovitoria.com.br](http://www.protestovitoria.com.br)

Substituto Legal: Heráclito Henrique da Silva Filho  
 2º Substituto: Flávio Mauricio Machado  
 3º Substituto: Walter Manoel Costa

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

405781

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DE  
VITÓRIA/ES



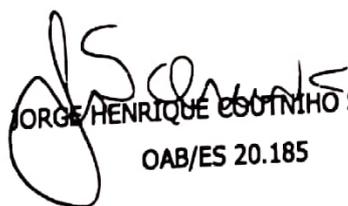
Proc. nº 0043758-70.2014.8.08.0024

**SCHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO**, já devidamente qualificado nos autos, vem  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por Intermédio de seu advogado,  
expor e ao final requerer o que segue:

Tendo em vista que o crédito ora executado restou frustrado por falta de pagamento,  
depósito ou nomeação de bens à penhora por parte da empresa ré, o exequente vem  
requerer o encerramento da presente execução Individual, para fins de Ingressar com  
pedido de falência da devedora (execução coletiva), nos moldes do art. 94, inciso II c/c  
§ 4º da Lei 11.101/05<sup>1</sup> - Lei de Falência.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 17 de outubro de 2018

  
JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK  
OAB/ES 20.185

<sup>1</sup> Art. 94. Ser decretada a falncia do devedor que:

I - ...;

II - executado por qualquer quantia lquida, no paga, no deposita e no nomeia  penhora  
bens suficientes dentro do prazo legal;

§ 4 Na hiptese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falncia ser instruído com  
certido expedida pelo juzo em que se processa a execuo.

DECISÃO ESTABELECENDO QUE A EMPRESA  
YMPACTUS RECEBA AS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES  
DAS AÇÕES EM CURSO

A  
Z



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001  
Classe Procedimento Comum  
Requerente Ympactus Comercial S/A e outros

18  
2

## Decisão

1) Exclua-se a petição de pp. 594/600, transportando-a para o incidente processual instaurado com a finalidade de concentrar as solicitações de terceiros divulgadores e de outros juízos.

2) A despeito do conteúdo da manifestação ministerial de pp. 607/609, reitero o entendimento já esposado na decisão de pp. 536/538, no sentido de que os autores têm interesse processual em postular a liquidação judicial da pessoa jurídica, por meio de processo de jurisdição voluntária, vez que há manifesta necessidade de administração pública de interesse privado e não há caráter contencioso, face à ausência de uma pretensão resistida, tanto que sequer há parte figurando no polo passivo.

Destarte, imprimindo regular seguimento ao feito, acolho o pedido do liquidante, no sentido de que a nomeação recaia sobre a pessoa jurídica CM Administração Judicial e Perícias Ltda (CNPJ 28.811.491/0001-70), sob a direta responsabilidade de Clayton da Costa Motta.

3) Constatado que o liquidante apresentou proposta de honorários no valor equivalente a 2,2% de todo o ativo da pessoa jurídica e de seus sócios.

Os requerentes anuíram com a proposta, em face da qual o Ministério Público não se insurgiu.

Contudo, o ativo da pessoa jurídica é deveras vultoso, razão porque reputo excessiva a fixação dos honorários em 2,2% sobre todo ele e ainda do ativo dos acionistas, até porque parte do ativo ainda não foi avaliada, o que impede a aferição sobre qual seria exatamente o valor dos honorários.

Diante do cenário, decido fixar os honorários em 2,2% do ativo da pessoa jurídica e dos acionistas que está em depósito judicial. Para mensurar o valor exato, determino ao Cartório que certifique o valor total dos depósitos judiciais, em data de 26 de outubro de 2018, juntando os extratos aos autos. Os honorários serão de 2,2% sobre o valor a ser certificado pelo Cartório e serão pagos na forma proposta (15% de entrada e o restante mediante solicitação do liquidante, com intervalos mínimos mensais).

Considerando que a indisponibilidade decretada por este juízo sobre bens e valores dos requerentes não foi a única, pendendo ainda indisponibilidades e penhoras perpetradas por outros juízos, inclusive penhoras fiscais que gozam de preferência e excedem em muito o valor do depósito judicial; e considerando ainda a manifesta impossibilidade de consulta a todos os juízos que já decretaram penhoras no rito dos autos, determino ao

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 30/10/2018 às 11:12. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0707082-44.2017.8.01.0001 e código 1F3F588.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Cartório que officie aos juízos criminal e fiscal que decretaram indisponibilidade sobre bens e valores dos requerentes e de seus acionistas e também aos juízos fiscais que decretaram penhora no rosto dos autos, informando-os acerca da tramitação da presente liquidação judicial de Ympactus Comercial S.A, da nomeação de CM Administração Judicial e Perícias Ltda (CNPJ 28.811.491/0001-70), sob a direta responsabilidade de Clayton da Costa Motta, para a função de liquidante judicial, e do valor fixado a título de honorários ao liquidante. Além disso, referidos juízos deverão ser consultados sobre a possibilidade de remuneração do liquidante por meio dos valores depositados judicialmente.

Vindo aos autos as anuências dos referidos juízos, expeça-se o primeiro alvará judicial em favor do liquidante, em valor equivalente a 15% do total dos honorários.

Quanto aos demais juízos que decretaram penhoras no rosto dos autos, solicite-se da Corregedoria Geral da Justiça que comunique-os acerca da tramitação da presente liquidação judicial, da nomeação do liquidante e do valor dos honorários do liquidante, através de suas respectivas Corregedorias, dada a impossibilidade de remessa de expedientes individuais por este juízo, que não dispõe da estrutura física e de pessoal a tanto necessário.

4) Tendo em vista que o início das atividades do liquidante enseja custos elevados e que o primeiro pagamento dependerá das providências determinadas no item 3, o que pode demandar algum tempo, **determino que os deveres e obrigações do liquidante terão início apenas a partir do primeiro recebimento, quando o mesmo deverá também assinar o termo de compromisso e a partir de quando terá início o prazo de quinze dias para que apresente um cronograma de trabalho.**

Percebo que o liquidante fez menção à necessidade de uma audiência preliminar com os acionistas. Contudo, reputo por ora desnecessária a intermediação judicial deste contato entre liquidante e acionistas, de modo que, se para apresentação do cronograma de trabalho o liquidante necessitar reunir-se com os requerentes, poderá fazê-lo em sua própria sede ou na sede dos requerentes, conforme melhor aprover, através de contato direto com a parte.

Vindo aos autos o cronograma de trabalho, intinem-se as partes para manifestação em quinze dias.

5) É notório que tramitam em todo o país centenas de ações judiciais em face dos requerentes, voltadas precipuamente à liquidação e ao cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001.

A rigor, dado ao que dispõe o art. 217 da Lei nº 6.404/76, seria atribuição do liquidante assumir a condução das ações judiciais em que os requerentes figuram como partes, inclusive com poderes para recebimento de citação, tão logo inicie sua atividade (na forma estabelecida no item 3).

**Porém, face ao grande volume de tarefas afetas ao liquidante, as quais ao meu ver demandam atenção inicial mais urgente, em especial as voltadas ao levantamento do ativo e do passivo, vejo por bem postergar para momento posterior a assunção de tal obrigação pelo liquidante, estabelecendo que, até que haja novo pronunciamento judicial a respeito, a própria pessoa jurídica mantenha a condução das ações judiciais, inclusive por meio de recebimento de citações.**

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

19  
2  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 30/10/2018 às 11:12. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0707082-44.2017.8.01.0001 e código 1F3F588.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Para tanto, tendo em vista que têm sido reportadas a esta Unidade Judiciária notícias sobre a incerteza sobre o atual endereço dos requerentes e, inclusive em ações que aqui tramitam, tem-se tido dificuldade para citação dos mesmos, determino-lhes que informem endereço atualizado (físico e eletrônico), para fins de citação (inclusive por meio eletrônico), no prazo de quinze dias.

**Cumpra-se com urgência (art. 153, § 2º, I, CPC).**  
Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 29 de outubro de 2018.

Thais Queiroz B. de Oliveira A. Khalil  
Juíza de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 30/10/2018 às 11:12. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0707082-44.2017.8.01.0001 e código 1F3F588.

SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO

21  
2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001  
Classe Procedimento Comum  
Requerente Ympactus Comercial S/A

## Sentença

Carlos Nataniel Wanzeller, Carlos Roberto Costa e Ympactus Comercial S/A postularam liquidação judicial de Ympactus Comercial S.A.

Os requerentes alegaram que tramitou perante este juízo a ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, na qual foi proferida sentença transitada em julgado determinando a dissolução da pessoa jurídica em questão e remetendo os sócios ao procedimento de liquidação.

Aduziram que, em cumprimento à determinação judicial, os sócios remanescentes realizaram assembleia na qual deliberou-se por unanimidade a nomeação do liquidante José Euclides Ferreira.

Finalizaram solicitando a decretação da liquidação de Ympactus Comercial S.A; a intimação do liquidante para assinatura do termo de compromisso; a realização de audiência para discussão de pontos alusivos à liquidação; a realização de assembleia; a realização do ativo, o pagamento do passível exigível, o rateio de eventual remanescente aos acionistas; e a convocação de assembleia para prestação de contas do liquidante.

A petição inicial foi instruída com os documentos de pp. 08/424.

Foi proferida decisão determinando a intimação das partes para, querendo, convencionarem acerca do rito processual a ser seguido, em decorrência da revogação do CPC/73, que remetia o procedimento de liquidação judicial ao Decreto-lei nº 1.608/39, o que redundou na ausência de rito processual específico a ser seguido, ensejando a aplicação de normas genéricas do procedimento de jurisdição voluntária, previstas a partir do art. 719 do CPC/15 (p. 425).

O liquidante nomeado pelos requerentes manifestou-se às pp. 430 e

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 14/06/2019 às 08:42. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0707082-44.2017.8.01.0001 e código 22042FC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

431/432.

O Ministério Público manifestou-se às pp. 433/438, requerendo a suspensão do processo e intimação dos requerentes para manifestação sobre pedido de autofalência, em razão de ostentar passivo superior ao ativo, o que torna desnecessário o processamento da liquidação.

Os requerentes foram intimados para manifestarem-se em quinze dias sobre eventual interesse em postular autofalência, à luz do art. 97, I, da Lei nº 11.101/05 (p. 439), e pronunciaram-se às pp. 445/446, noticiando o protocolamento de pedido de autofalência perante a 13ª Vara Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Grande Vitória-ES e requerendo a extinção do processo.

Os requerentes foram intimados para informarem se o pedido de autofalência foi recebido (p. 470) e foi juntada aos autos cópia de sentença proferida pela 13ª Vara Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Grande Vitória-ES nos autos do pedido de autofalência formulado pelos requerentes, indeferindo a petição inicial (pp. 477/486).

O liquidante nomeado pelos requerentes noticiou sua renúncia (pp. 451/468).

O Ministério Público manifestou-se às pp. 493/498 solicitando a extinção do processo em decorrência da falta de interesse de agir dos requerentes.

A alegação de falta de interesse processual foi refutada e foi nomeado como liquidante Clayton Costa Motta, determinando-se sua intimação para apresentação de proposta de honorários (pp. 536/538).

O liquidante manifestou-se às pp. 549/590. Os requerentes anuíram à proposta de honorários apresentada (p. 604) e o Ministério Público reiterou a alegação de falta de interesse de agir, nada dizendo acerca da proposta de honorários apresentada pelo liquidante (pp. 607/609).

Os honorários do liquidante foram fixados em 2,2% do ativo da pessoa

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

23  
2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABU KHALIL, liberado nos autos em 14/06/2019 às 08:42. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0707082-44.2017.8.01.0001 e código 22042FC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

jurídica e de seus acionistas que está em depósito judicial. Diante da indisponibilidade de tais depósitos perpetrada por outros juízos e da existência de penhoras fiscais em valor superior aos depósitos, determinou-se a expedição de ofício aos respectivos juízos para informa-los acerca da tramitação da presente liquidação judicial, da nomeação do liquidante e da fixação dos honorários e também para consulta-los a respeito da possibilidade de remuneração do liquidante por meio dos valores depositados judicialmente. Em relação aos juízos que decretaram outras penhoras no rosto dos autos, em razão de serem em grande número, solicitou-se a comunicação dos mesmos através de suas respectivas Corregedorias Gerais. Determinou-se que os deveres e obrigações do liquidante teriam início a partir do primeiro recebimento (pp. 611/613).

Em resposta à solicitação, o Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória-ES rejeitou a remuneração do liquidante através de valores depositados judicialmente (pp. 703/712). No mesmo sentido foram as decisões dos Juízos da 2ª e 3ª Varas Federais de Execução Fiscal de Vitória-ES (pp. 730/735 e 785/789). Em sentido diverso foi a decisão proferida pelos Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória-ES (pp. 763/769).

O Ministério Público discordou da remuneração do liquidante através de recursos dos requerentes em depósito judicial (pp. 801/803) e os requerentes, intimados, não se manifestaram (p. 804).

**Eis o relatório. Decido.**

O Ministério Público do Estado do Acre ajuizou ação civil pública perante este juízo, em desfavor de Ympactus Comercial Ltda., Carlos Nataniel Wanzeller, Carlos Roberto Costa, James Matthew Merrill e Lyvia Mara Campista Wanzer. A ação tramitou no bojo dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e foi precedida da ação cautelar preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001. Ambas as ações foram julgadas por sentenças já transitadas em julgado.

Nos autos da ação civil pública foi julgado procedente pedido formulado pelo Ministério Público Estadual no tocante à liquidação judicial da pessoa jurídica Ympactus Comercial Ltda, conforme item D da parte Dispositiva, a seguir transcrito:

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

24  
P

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 14/06/2019 às 08:42. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pas/ladigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0707082-44.2017.8.01.0001 e código 22042FC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

D) com amparo no art. 670 do CPC de 1939, vigente por força do art. 1.218, VII, do atual CPC, determinar a dissolução da pessoa jurídica Ympactus Comercial Ltda., remetendo os sócios ao procedimento de liquidação, a iniciar-se no prazo de trinta dias, contado do trânsito em julgado desta Sentença, na forma do art. 955 e seguintes do Decreto-Lei 1.608/39 (arts. 1.111 do CC e 1.218, VII, do CPC), em autos apartados;

Em cumprimento a tal comando judicial iniciou-se a presente liquidação judicial, seguindo diretrizes materiais insertas no art. 209 e seguintes da Lei nº 6.404/76, em razão da pessoa jurídica haver-se transformado em sociedade anônima.

Nesse diapasão, nomeou-se liquidante Clayton da Costa Motta, que apresentou proposta de honorários não refutada por nenhuma das partes. Ainda assim, considerou-se elevado o valor proposto (2,2% de todo o ativo da pessoa jurídica e de seus sócios), fixando-se os honorários em 2,2% a incidir apenas sobre o ativo da pessoa jurídica e seus acionistas que está em depósito judicial.

O depósito judicial a que se referiu a decisão que fixou os honorários do liquidante está vinculado aos autos da ação cautelar preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001, que conforme já dito antecedeu a ação civil pública na qual ordenou-se a liquidação da empresa Ympactus Comercial S.A.

A ação cautelar em questão foi proposta pelo Ministério Público Estadual com o fito de acautelar a ação civil pública que àquele tempo não havia sido ainda proposta. Dentre as medidas postuladas pelo Ministério Público constou a indisponibilidade de bens e valores da pessoa jurídica e de seus sócios, o que foi acolhido liminarmente e depois confirmado em sentença transitada em julgado, proferida nos autos da ação cautelar preparatória, e novamente confirmado por sentença transitada em julgado, proferida no bojo da ação civil pública.

Como decorrência da referida determinação judicial foram anotadas indisponibilidades de imóveis à margem dos registros de imóveis identificados como de propriedade das partes envolvidas; anotadas restrições de transferência de veículos através do RenaJud; e efetivou-se bloqueio de valores dos envolvidos, através do BacenJud, o que

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 14/06/2019 às 08:42. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0707082-44.2017.8.01.0001 e código 22042FC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

redundou no depósito judicial a que se refere a certidão de p. 639 e sobre o qual foram fixados os honorários do liquidante.

Ocorre que além da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual com o propósito de que fosse reconhecida a ilicitude da atividade da empresa Ympactus Comercial, foram também ajuizadas perante outros juízos ações de execução fiscal e ação criminal, nas quais também houve determinação judicial de indisponibilidade de bens e valores dos requerentes. Além disso, no bojo das ações de execução fiscal foram determinadas penhoras no rosto dos autos da ação civil pública..

Acerca das ações de execução fiscal que tramitam em face dos requerentes, consta nos autos da ação civil pública (nº 0800224-44.2013.8.01.0001) petição apresentada pela União – Fazenda Nacional em julho de 2017 (pp. 27.484/27.629), noticiando a existência de diversas execuções fiscais em trâmite, dentre as quais duas já garantidas por penhora no rosto da ação civil pública (processos nº 0005434-19.2014.4.02.5001 e 0101355-68.2015.4.02.5001), nos valores de R\$28.663.958,80 e R\$130.323.687,78, respectivamente. Foram também mencionadas as execuções fiscais nº 0028277-07.2016.4.02.5001 e 0035400-56.2016.4.02.5001, nos valores respectivos de R\$123.659.012,96 e R\$2.158.024.441,36, nas quais já haviam sido expedidas cartas precatórias para penhora no rosto dos autos (já cumpridas, conforme pp. 27.878 do processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e p. 1966 do incidente 0005213-87.2017.8.01.0001).

A Fazenda Nacional ainda indicou a tramitação das execuções fiscais nº 0115512-46.2015.4.02.5001, 0005706-08.2017.4.02.5001 e 0019429-31.2016.4.02.5001, cujos valores respectivos são R\$749.300,41 (a penhora consta à p. 1.924 do incidente 0005213-87.2017.8.01.0001), R\$1.800.362,93 e R\$9.682.998,00, concluindo que os débitos fiscais em execução somam R\$2.452.903.762,24. Na ocasião, a Fazenda salientou que os créditos tributários gozam de preferência em relação a créditos de natureza privada (art. 186 do CTN) e solicitou a transferência dos valores em depósito judicial para conta vinculada à 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, na qual tramita a execução fiscal de valor mais elevado (0035400-56.2016.4.02.5001).

5

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

26

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 14/06/2019 às 08:42. Para conferir o original acesse o site https://esaj.tjacs.jus.br/astadital/darabrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0707082-44.2017.8.01.0001 e código 22042FC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rlo Branco

Ao tempo em que foi apresentada referida solicitação este juízo indeferiu o pleito, ao fundamento de que estava pendente de apreciação pedido de autofalência formulado pelos requerentes perante o juízo de sua sede e que competeria ao juízo falimentar gerir os pagamentos aos credores.

Sabe-se que a liquidação judicial da pessoa jurídica da-se através da realização do seu ativo, pagamento do passivo e ratio de eventual remanescente entre seus acionistas. Caso apure-se a insuficiência do ativo para adimplemento integral do passivo, compete ao liquidante solicitar a falência (art. 210, VII, da Lei nº 6.404/76).

Já no início do processamento da presente liquidação judicial anteviu-se provável estado falimentar da pessoa jurídica, considerando que o ativo mais vultoso da empresa e de seus acionistas, apurado no bojo da ação cautelar preparatória, estava representado por valores em depósitos judiciais, que somam atualmente em torno de 755 milhões de reais (p. 639), enquanto apenas a título de débitos tributários já garantidos por penhora no rosto dos autos tinha-se o montante em torno de 2,1 bilhões de reais.

À luz da Lei nº 11.101/05, tanto o devedor como qualquer credor podem requer falência (art. 97). A providência chegou a ser postulada pelo devedor perante o juízo de sua sede, mas a petição inicial apresentada não atendeu aos requisitos legais e findou indeferida. Não se tem notícias de que algum credor tenha solicitado a falência de Ympactus Comercial S.A.

Diante do cenário de indeferimento do pedido de autofalência formulado pelo requerente e da ausência de notícia sobre qualquer outro pedido de falência, não restou outro caminho senão dar seguimento à liquidação judicial, meio capaz de confirmar o estado falimentar e, sendo o caso, iniciar o processo de falência.

Entretanto, para o desenrolar da liquidação judicial é imprescindível a nomeação de um liquidante e é também imprescindível que o profissional seja remunerado pela própria empresa em liquidação, cuja situação peculiar é de total indisponibilidade de seus bens e valores, determinada não apenas por esse juízo como também por juízos de execução fiscal e criminal.

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rlo Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

6

27  
22  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 14/06/2019 às 08:42.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0707082-44.2017.8.01.0001 e código 22042FC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

2

Diante do cenário exposto, é certo que a única forma de remuneração do liquidante judicial é através dos recursos que estão em depósito judicial. Porém, os juízos que ordenaram penhora de tais valores foram uníssomos em recusar tal destinação ao recurso, assim como também o Ministério Público Estadual.

Nesse tocante, mister salientar que os créditos fiscais são de fato muito vultosos, mas não são as únicas dívidas da empresa em liquidação. Conforme já assinalado, a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público foi julgada procedente e considerou que a atividade negocial realizada por Ympactus Comercial Ltda era ilícita, configurando uma pirâmide financeira. Por isso, foram declarados nulos todos os contratos firmados entre a empresa e seus milhares de divulgadores, abrindo-a a estes últimos a possibilidade de reaverem os valores pagos para ingresso no negócio.

Em decorrência da sentença coletiva, iniciaram-se em todo o país ações individuais de liquidação da sentença, apurando-se créditos em favor dos divulgadores em montante que não se pode estimar. Além disso, houve quem optou por ajuizar ações individuais de conhecimento, que também redundaram em créditos aos divulgadores. Fato é que foram encaminhados a este juízo centenas ou milhares de penhoras no rosto dos autos e ordens de disponibilização de valores.

O que se tem nesse momento, portanto, é uma expectativa de que o ativo da empresa seja insuficiente a saldar seu passivo, não havendo nenhuma certeza a respeito do valor do ativo (representado também por imóveis e veículos não avaliados), tampouco do passivo (representado pelos débitos fiscais e débitos decorrentes das ações de conhecimento individuais e liquidações individuais).

No curso da presente liquidação judicial, mais de uma vez o Ministério Público apontou a ausência de interesse processual dos requerentes, justamente anteveendo esse estado falimentar, mas a tese sempre foi descartada, na medida em que tal estado jamais foi apurado de fato, para o que seria necessário o árduo trabalho de apuração do ativo e, principalmente, do passivo.

De toda sorte, o cenário ora revelado não permite outra conclusão senão a da

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 14/06/2019 às 08:42. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0707082-44.2017.8.01.0001 e código 22042FC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

229  
2

inviabilidade do prosseguimento da presente liquidação judicial, em decorrência da absoluta impossibilidade de remunerar-se o liquidante judicial, sem cujo trabalho não é possível apurarem-se ativo e passivo.

Registre-se, por oportuno, que a contrário do assinalado pelos juízos fiscais, o trabalho do liquidante não representa benefício próprio da empresa liquidanda, mas sim interesse de todos os credores. Além disso, tal mister não pode ser realizado pela Defensoria Pública Estadual, vez que a parte não milita sob pálio da justiça gratuita.

A Fazenda Nacional sustentou que seu crédito é preferencial em relações aos demais, por isso solicitou que os valores em depósito judicial fossem transferidos ao juízo fiscal que determinou a penhora mais vultosa.

Em estado de liquidação judicial, no ato de pagamento do passivo por certo a Fazenda Nacional teria prioridade diante dos demais credores quirografários (art. 186, CTN). Porém, caso apurada a insuficiência do ativo para saldar todos os débitos e inaugurado o processo falimentar, nesse último o cenário não seria o mesmo, na medida em que apenas o crédito tributário principal teria prioridade de pagamento (depois de eventuais créditos trabalhistas e com garantia real), enquanto as multas tributárias ficariam postergadas para depois dos créditos quirografários, conforme se depreende do art. 83 da Lei nº 11.101/05, em especial os incisos III e VII.

Não há informações nos autos sobre a composição dos valores que redundaram nas execuções fiscais movidas em face da empresa liquidanda, se incluem ou não multas tributárias. Por isso, não há nenhum elemento capaz de indicar que, em caso de falência, todo o montante executado pela Fazenda Nacional teria de fato prioridade sobre quem é credor em razão de ter sido "divulgador" da Telexfree.

O cenário exposto revela a imprescindibilidade da liquidação judicial, único meio pelo qual se poderia pagar todos os credores (inclusive fiscais e quirografários), caso apurado ativo suficiente; e também único meio de ensejar pedido de falência (afora a possibilidade de pedido de autofalência ou de falência postulado por qualquer credor), dentro do qual seria instaurado concurso de credores em que, inclusive, a Fazenda Nacional não teria

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 14/06/2019 às 08:42. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abnrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0707082-44.2017.8.01.0001 e código 22042FC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

20  
2

privilégio de recebimento nas mesmas condições em que ocorreria na fase de liquidação.

Todavia, conforme já assinalado, a liquidação judicial depende de nomeação de liquidante e de remuneração do profissional. A via possível de remuneração do liquidante seria através da utilização dos recursos em depósito judicial que estão integralmente penhorados e não houve autorização dos juízos que perpetraram as penhoras para tal destinação, tampouco do Ministério Público Estadual. Ficou, desse modo, inviabilizado o prosseguimento da liquidação, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, impondo-se sua extinção sem análise de mérito.

**Sob tais fundamentos, declaro ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo e extinguo-o, sem análise do mérito (art. 485, IV, CPC).**

Sem custas e honorários advocatícios.

Diante da extinção do processo de liquidação judicial e do indeferimento da petição inicial do pedido de autofalência formulado por Ympactus Comercial S.A perante a 13ª Vara Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Grande Vitória-ES, já não se justifica a permanência do depósito judicial vinculado a este juízo, razão pela qual defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às pp. 27.484/27.629 do processo nº 0800224-44.2013.8.01.0001, dada a regra do art. 186 do CTN, e determino, após o trânsito em julgado desta Sentença, a transferência de todos os depósitos vinculados à ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 para conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, na qual tramita a execução fiscal de valor mais elevado.

Envie-se cópia da presente Sentença às 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, comunicando acerca da transferência dos depósitos judiciais.

Considerando que há inúmeras outras penhoras incidido sobre os valores que serão transferidos para conta vinculada à 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, determino que sejam encaminhadas a este último cópias integrais

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

9

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 14/06/2019 às 08:42. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0707082-44.2017.8.01.0001 e código 22042FC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

dos processos nº 0005669-76.2013.8.01.0001, 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0006576-12.2017.8.01.0001 e 0005902-34.2017.8.01.0001 (os três últimos são incidentes instaurados apenas para organizar as milhares de solicitações enviadas a este juízo) no bojo dos quais estão anotadas as penhoras e solicitações de disponibilização de valores.

Em razão do elevado volume de tais processos, determino ao Cartório que solicite as cópias digitais da DITEC do Tribunal de Justiça do Acre.

Além disso, solicite-se da Corregedoria Geral da Justiça que informe a todos os juízos estaduais, por meio de suas respectivas Corregedorias Gerais, que a presente liquidação judicial da empresa Ympactus Comercial S.A foi extinta em razão da impossibilidade de remuneração do liquidante e que todos os valores em depósito judicial serão transferidos para conta vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a quem serão enviadas cópias integrais dos processos em que estão anotadas todas as penhoras no rosto dos autos e solicitações de disponibilização de valores. Informe-se também que, doravante, eventuais penhoras ou solicitações que envolvam os recursos citados deverão ser dirigidas ao juízo em questão.

Publique-se e intimem-se, inclusive o liquidante judicial e à Fazenda Nacional.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Rio Branco-(AC), 11 de junho de 2019.

Thais Queiroz B. de Oliveira A. Khalil  
Juíza de Direito

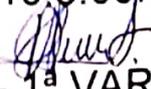
Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABU KHALIL, liberado nos autos em 14/06/2019 às 08:42. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjac.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0707082-44.2017.8.01.0001 e código 22042FC.

32  
R

**CERTIFICO E DOU FÉ** que os  
presentes autos foram  
registrados no eJUD, tendo  
recebido o nº 0021350-  
12.2019.8.08.0024.

  
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL,  
16/08/2019  
RICARDO SANTOS  
CARDOSO  
Analista Judiciário(a) Especial



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

33

Número do Processo: **0021350-12.2019.8.08.0024**

Requerente: **SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA**

**DECISÃO**

1) Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).

2) Argumenta o Requerente ser credor da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência e autorizativo do pedido de decretação de falência.

3) Dessa forma, reputo presentes os requisitos do pedido falimentar pelo devedor (arts. 94, II e 97, da Lei 11.101/05), estando preenchidos, ainda, os requisitos essenciais da petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC.

4) DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos pelo art. 98, do CPC/15, tendo em vista que o Requerente afirma estar desempregado e sem recursos financeiros para custear as despesas processuais, preenchendo, assim, os requisitos elencados no art. 99, § 3º, do referido diploma legal.

5) CITE-SE a Requerida, na pessoa do seu representante legal, apresentar sua CONTESTAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05. O devedor poderá ainda, no prazo da contestação, apresentar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido, na forma do parágrafo único, do art. 98, da Lei 11.101/05.

6) Em sendo oferecida a defesa no prazo assinalado, INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para em 15 (quinze) dias manifestar-se em réplica.



Este documento foi assinado eletronicamente por TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL em 22/08/2019 às 14:35:32, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3235-2410313.

7) Cite-se. Intime-se. Diligencie-se.

VITÓRIA, Quinta-feira, 22 de agosto de 2019

**TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL**

Juiz de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL em 22/08/2019 às 14:35:32, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-3235-2410313.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

FORUM CÍVEL  
FORUM MUNIZ FREIRE  
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140  
Telefone(s) 3198-0550 - Ramal 630  
Email: tcivel-vitoria@tjes.jus.br

34  
AB

CERTIFICO E DOU FÊ que este ofício foi encaminhado ao setor responsável pela postagem	DATA: 22/08/2019	Nº DO AR
---	------------------	----------

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024  
AÇÃO: 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO  
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

## CARTA DE CITAÇÃO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria devidamente CITADO para todos os termos da presente correspondência:

### FINALIDADE

a) **CITAÇÃO DA REQUERIDA YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua **CONTESTAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05. O devedor poderá ainda, no prazo da contestação, apresentar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido, na forma do parágrafo único, do art. 98, da Lei 11.101/05.

### ADVERTÊNCIAS

a) **PRAZO:** O prazo para resposta da presente ação é de **10 (dez) dias**, contados da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) dos correios aos autos;  
b) **REVELIA:** Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis.

### DECISÃO

#### FI. 33 E VERSO

Este documento foi assinado eletronicamente por RICARDO SANTOS CARDOSO em 22/08/2019 às 16:12:19, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-1912-2412130.



- 1) Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).
- 2) Argumenta o Requerente ser credor da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência e autorizativo do pedido de decretação de falência.
- 3) Dessa forma, reputo presentes os requisitos do pedido falimentar pelo devedor (arts. 94, II e 97, da Lei 11.101/05), estando preenchidos, ainda, os requisitos essenciais da petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC.
- 4) DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos pelo art. 98, do CPC/15, tendo em vista que o Requerente afirma estar desempregado e sem recursos financeiros para custear as despesas processuais, preenchendo, assim, os requisitos elencados no art. 99, § 3º, do referido diploma legal.
- 5) CITE-SE a Requerida, na pessoa do seu representante legal, apresentar sua CONTESTAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05. O devedor poderá ainda, no prazo da contestação, apresentar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido, na forma do parágrafo único, do art. 98, da Lei 11.101/05.
- 6) Em sendo oferecida a defesa no prazo assinalado, INTIME-SE o Requerente, por seu patrono, para em 15 (quinze) dias manifestar-se em réplica.
- 7) Cite-se. Intime-se. Diligencie-se.

**ANEXO**

Cópia da petição inicial e decisão (fl. 33 e verso).

Vitória-ES, 22/08/2019

**RICARDO SANTOS CARDOSO**  
**CHEFE DE SECRETARIA SUBSTITUTO**

**Réu: YMPACTUS COMERCIAL SA (TELEXFREE)**  
**Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, salas 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES - CEP 29.050.335**

Este documento foi assinado eletronicamente por RICARDO SANTOS CARDOSO em 22/08/2019 às 16:12:19, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-1912-2412130.





Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos  
**Lista de postagem**

Data de emissão: 22/08/2019  
 Página: 1 de 1

CEP: 29001-970

Unidade de postagem: 14300010 - AC CENTRAL DE VITORIA

Contrato: 9912327513

Data da postagem: 22/08/2019 Código administrativo: 13245686

Número da lista: 133

Cliente: PODER JUDICIARIO ESTADO ESPIRITO SANTO

Volume: 1/1

Destinatário: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEFRET)  
 CEP destino: 29050-335

Nº objeto: JS031302536BR Nº da N.F.:

Serviço: 10065 Carta Comercial a faturar

Peso tarifado(g): 0

Serviços adicionais: 01 AR  
 25 RR

Deseja declarar valor? Valor declarado: Valor a cobrar do destinatário:  
 Não

Valor a pagar:

Inf. compl.: CARTA CIT PROC 00213501220198080024001

Usuário: Gerente (Gerente)

Totalizador: WF 81918031-4 OE

Carimbo e assinatura / Matrícula dos correios

**APRESENTAR ESTA LISTA EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES**

Cartão de Postagem 0006708760-4 Remetente FÓRUM VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

Endereço Rua Muniz Freire, SN 9º ANDAR Centro Vitória/ES 29015-140

Estou ciente do disposto na cláusula terceira do contrato de prestação de serviços.

*Kelley*

ASSINATURA DO REMETENTE

Obs: 1ª via balancete, 2ª cliente, 3ª via arquivo na unidade

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

36

PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024  
Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO  
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S.A.

27/08/2019 17:23h  
VITORIA - 1ª VARA CIVE  
201901272408  
ORBARCELOS

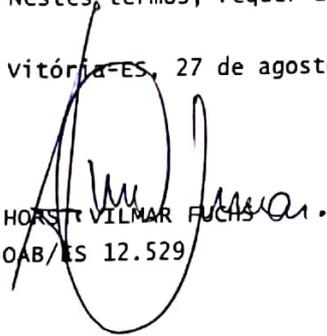
YMPACTUS COMERCIAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.669.325/0001-88, estabelecida à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-335, por seu advogado infrafirmado, HORST VILMAR FUCHS, inscrito na OAB/ES nº 12.529, com escritório à Rua Coronel Sodré, 482, centro, Vila Velha-ES, CEP 29.100-080, vem perante este Juízo expor e requerer:

Tendo tomado ciência da propositura da presente ação de falência, a requerida:  
a) reconhece o crédito do requerente; b) informa da impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida cobrada.

Assim, não há como se opor à procedência do pedido de falência constante em sua inicial; por reflexo da procedência dos pedidos, em atendimento à celeridade e economia processual, bem como seu dever de ampla colaboração com o Juízo, declara que abdica de seu prazo recursal.

Nestes termos, requer deferimento.

Vitória-ES, 27 de agosto de 2019.

  
HORST VILMAR FUCHS  
OAB/ES 12.529

PROCURAÇÃO AD JUDÍCIA & EXTRA

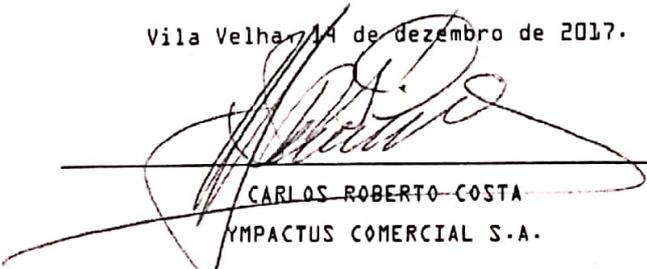
OUTORGANTE: YMPACTUS COMERCIAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº. 451, Edifício Petro Tower, Conjunto 2002/2003, Enseada do Suá, município de Vitória-ES, CEP 29.050-335, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.669.325/0001-88, registrada na Junta Comercial do Espírito Santo sob nº 32-201.477.722 desde 09/03/2010, por seu diretor CARLOS ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identificação nº M3051121, expedida pelo SESP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 997.944.207-78.

OUTORGADO: HORST VILMAR FUCHS, brasileiro, advogado devidamente inscrito na OAB/ES sob nº 12.529 (e inscrições complementares nas seguintes Seccionais da Ordem dos Advogados no Brasil: OAB/SP 342.363, OAB/RJ 188.905, OAB/PR 68.985, OAB/SC 39.909-A, OAB/MG 149.171, OAB/MS 17.600-A, OAB/RN 1.017-A, OAB/AL 11.926-A, OAB/BA 41.773, OAB/GO 40.217-A, OAB/AM 1.017, OAB/RS 94.663-A, OAB/PA 21.005-A, OAB/AC 4.250, OAB/PE 1.799-A, OAB/MT 20.987-A, OAB-TO 6.576, OAB/DF 48.803, OAB/RR 502-A, OAB/PI 13.703, OAB/RO 7.429, OAB/SE 1.029-A), com escritório à Rua Coronel Sodré, 482, Centro, município de Vila Velha/ES, CEP 29.100-080.

PODERES: O Outorgante nomeia e constitui o Outorgado seu Procurador, ao qual confere os poderes da Cláusula "Ad Judícia & Extra", na forma do art. 105 do Código de Processo Civil, podendo também iniciar processo e defender, receber intimações, transigir, desistir, prestar informações, firmar compromisso e termos de acordo, em instância administrativa e judicial de qualquer instância, em qualquer esfera (União, Estados, Municípios, Distrito Federal), inclusive perante o Ministério da Fazenda e suas Secretarias, incluindo a Secretaria da Receita Federal, enfim, tomando todas as medidas que se tornarem necessárias, preparatórias, preventivas e incidentais para defesa dos interesses da OUTORGANTE, para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

VALIDADE: o mandato é outorgado por prazo indeterminado.

Vila Velha, 14 de dezembro de 2017.

  
CARLOS ROBERTO COSTA  
YMPACTUS COMERCIAL S.A.

38  


### CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos ao Exmo.  
Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível de Vitória  
Vitória-ES, 28 de 08 de 19

  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

39  

Número do Processo: **0021350-12.2019.8.08.0024**

Requerente: **SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO**

Requerido: **YMPACTUS COMERCIAL SA**

**DESPACHO**

**1) INTIME-SE** o Autor para ciência do teor do petição de fl. 36, bem como para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

**2)** Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

VITÓRIA, Quarta-feira, 28 de agosto de 2019

**TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL**

Juiz de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por TRICIA NAVARRO XAVIER CABRAL em 28/08/2019 às 16:31:57, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 03-5731-2442451.

40



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

**CERTIDÃO**

0021350-12.2019.8.08.0024 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,  
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Autor: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Réu: YMPACTUS COMERCIAL SA

Certifico que nesta data remeti ao Diário da Justiça a presente intimação através da lista de nº  
0047/2019 para o(a)(s) Advogado(a)(s):

Advogado(a): 20185/ES - JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK

Autor: SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

Para tomar ciência do R. Despacho:

- 1) INTIME-SE o Autor para ciência do teor do petítório de fl. 36, bem como para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos.

VITÓRIA, 29 DE AGOSTO DE 2019

RICARDO SANTOS CARDOSO  
CHEFE DE SECRETARIA

Certifico e dou fé que a imprensa nº 47 foi disponibilizada no dia 30/08/2019, no diário da justiça nº 5990 , e será considerada publicada no dia 02/09/2019 .

VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL, 30/08/2019.

Analista Jud. Esp./Chefe de Secretaria

EXCELETÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
DE VITÓRIA – ES

41



Processo Nº 0021350-12.2019.8.08.0024

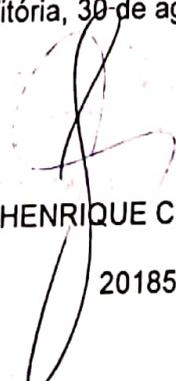
SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO, já devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se quanto ao petitório da empresa requerida, nos seguintes termos:

Como se constata às fls. 36, a empresa requerida declarou que não irá pagar o valor do crédito do autor, nem mesmo optou por pleitear qualquer das faculdades dos art. 95, art. 96 ou art. 98 § único da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).

Por estas razões, o autor vem requerer a procedência de todos os pedidos constantes da inicial, com a decretação de falência da empresa requerida.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória, 30 de agosto de 2019.

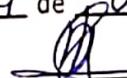
  
JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK

20185/ES

42  
          

**CONCLUSÃO**

Faço conclusos estes autos ao Exmo.  
Sr. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível de Vitória  
Vitória-ES, 04 de 09 de 19

  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da  
1ª Vara Cível de Vitória - ES, Comarca da Capital

Ref. Processo: n.º 0021350-12.2019.8.08.0024



**BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**, Instituição Financeira Múltipla,

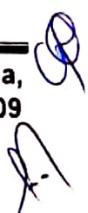
inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 28.127.603/0001-78, com sede e foro em Vitória - ES, na Avenida Princesa Isabel, n.º 574, Edifício Palas Center, Bloco B, 9º andar, Centro, CEP 29.010-360, por meio do seu representante legal, qualificado no instrumento procuratório incluso, vem mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Excelência manifestar e, ao final requerer o que segue.

É de conhecimento notório que após a extinção da 13ª Vara Especializada da Capital, todos os processos que lá tramitavam foram redistribuídos entre as Varas Cíveis desta Capital, dentre estes, foram à essa serventia distribuídos os autos registrados sob o n.º 0021350-12.2019.8.08.0024, que versa sobre o pedido de falência da Sociedade Empresária Ympactus Comercial S/A, mais conhecida como Telexfree.

Sabe-se, que as Leis Estaduais n.º 4.569/1991 e n.º 8.386/2006, determinam que os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual - serão feitos, obrigatoriamente, no BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo.

1

Av. Princesa Isabel, n.º 574, Ed. Palas Center, Bloco B, 1º andar, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-931 - Telefones: (27) 3383-1002/3383/1036 - FAX: (27) 3383-1009  
E-mail: [gejur@banestes.com.br](mailto:gejur@banestes.com.br)

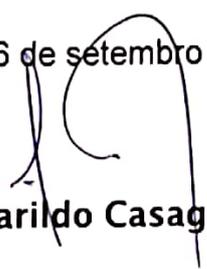


Registra-se ainda, que à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com o fim de dar cumprimento a legislação suso mencionada, solicitou, através do ofício GP n.º 1.365/2018 (anexo), ao Banco Central do Brasil, a expedição de ofício circular à todas instituições bancárias em atividade no Brasil, que identificasse todos os depósitos judiciais vinculados à processo da Justiça Estadual, com o fim de localizar os mesmos junto ao banco ora manifestante.

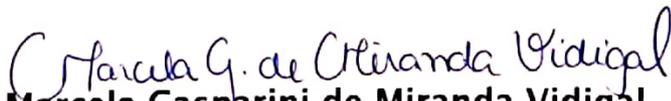
Feitas tais considerações, solicitamos que os depósitos judiciais existentes e atrelados ao processo n.º **0021350-12.2019.8.08.0024**, bem como quaisquer outros depósitos incidentes a estes autos, sejam vinculados à **conta de depósito judicial n.º 7983401**, cujo ID é **012019090500003480**, e **instituição bancária identificada pelo código 021**, registrando que quaisquer dúvidas sobre os referidos depósitos judiciais podem ser diretamente esclarecidos pelo e-mail: [solicitacoescoaju@banestes.com.br](mailto:solicitacoescoaju@banestes.com.br) ou pelo telefone: (27) 3383-1309.

Sendo o que tinha a expor e requerer, deixo minhas considerações.

Vitória – ES, 06 de setembro de 2019.

  
**José Amarildo Casagrande**

Presidente

  
**Marcela Gasparini de Miranda Vidigal**

OAB/ES n.º 16.646

e.BC=155500

45  
A



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Assessoria Especial de Magistrado

Ofício GP nº 1.365/2018

Vitória, 01 de Novembro de 2018.

Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil,

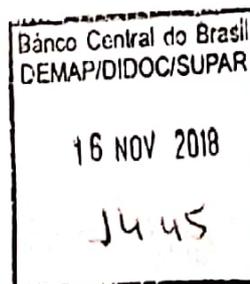
Cumprimentando-o cordialmente, no intuito de bem exercer o papel de gestor dos depósitos judiciais confiados à Justiça capixaba, este Tribunal de Justiça vem adotando medidas de aprimoramento dos controles que lhe competem.

No âmbito da Justiça capixaba, determina a Lei Estadual 8.386/2006 que os depósitos judiciais deverão ser obrigatoriamente efetuados no BANESTES S.A., conforme disposto na Lei nº 4.569, de 14/10/1991.

Nesse propósito, logrou identificar alguns casos de depósitos judiciais vinculados a processos que tramitam sob sua autoridade em instituições bancárias diversas, fato que alertou para a necessidade de se empreender ampla pesquisa junto às instituições bancárias operantes no País visando apurar outras ocorrências semelhantes.

Em razão disso, dirijo-me a Vossa Senhoria para solicitar-lhe especial apoio com a expedição de correspondência circular a todos os bancos oficiais do País, públicos ou privados, para que prestem ao Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo informações sobre possível existência de depósitos judiciais custodiados em suas carteiras e que estejam sob aviso deste Tribunal de Justiça.

Para que essas informações possam ser cotejadas com os sistemas informatizados deste Poder Judiciário, solicito ainda que sejam prestadas em meio magnético, através de planilha Excel, no formato CVS, com os saldos de todas as contas





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
*Assessoria Especial de Magistrado*

(100%) de depósitos judiciais, individualizados por comarca, processo, vara e agência, independente de suas classificações e vinculações na base de dados do banco.

Em caso de dúvida, os esclarecimentos poderão ser prestados pelo Chefe de Gabinete da Presidência deste Tribunal de Justiça, José de Magalhães Neto, sendo a sede do Tribunal localizada à Rua Desembargador Homero Mafra, nº 60, Bairro Enseada do Suá, Vitória – ES, telefone (27) 3334-2000.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex<sup>ª</sup>. meus atenciosos cumprimentos.

  
Des. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA  
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor  
Presidente do Banco Central do Brasil  
Ilan Goldfajn



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DO JUÍZO DE VITÓRIA

Márcio Henrique Martins de Almeida  
Tabelião

LIVRO N.º 411  
FOLHA(S) N.º 130/138

PÁGINA(S) N.º 001/007

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA ABAIXO:**

**S A I B A M** quantos este público instrumento de **Procuração** virem que, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (14/12/2017), nesta Cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, neste Cartório do 2º Ofício de Notas, situado na Rua Italina Pereira Motta, nº 530, Jardim Camburi, perante mim **ELENICE FERRAZ VIANA**, Escrevente Autorizada, comparece como Outorgante I) **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, instituição financeira múltipla, inscrita no CNPJ sob o nº 28.127.603/0001-78, sediada na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Edifício Palas Center, Bloco B, 9º andar, 29.010-930, Vitória/ES, telefone (27) 3383-1000, e foro na mesma cidade, com endereço eletrônico: banestesjuridico@banestes.com.br, representada neste ato na forma de seu Estatuto Social, por seu **Diretor Presidente MICHEL NEVES SARKIS**, nascido aos 28/02/1969, filho de Sergio Figueira Sarkis e Maiza Neves Sarkis, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00372813810, expedida em 03/10/2013 pelo DETRAN/ES, inscrito no CPF sob nº 950.392.367-00, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua Moacir Avidos, nº 59, aptº 601, Praia do Canto, Vitória/ES, endereço eletrônico: gabinete@banestes.com.br, e por seu **Diretor de Administração BRUNO CURTY VIVAS**, nascido aos 23/01/1975, filho de Adilson Barreto Vivas e Regina Helena Curty Vivas, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02905132443 expedida em 15/05/2013 pelo DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o nº 034.846.077-50, brasileiro, advogado, casado, residente e domiciliado na Rua Arthur Czartoryski, nº 41, aptº 802, Edifício Mirage, Jardim da Penha, na cidade de Vitória/ES, Cep: 29.060-370, endereço eletrônico: dirad@banestes.com.br; II) **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMA FINANCEIRO BANESTES - BANESCAIXA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.502.128/0001-72, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Edifício Palas Center, Bloco A, 10º andar, salas 1001 a 1008, Centro, CEP: 29.010-360, Vitória/ES, telefone (27) 3383-1200 e foro na mesma cidade, com endereço eletrônico: banescaixa@banestes.com.br, representada neste ato na forma do seu Estatuto Social, por sua **Superintendente MARIA AUGUSTA CARLETE**, nascida aos 22/10/1967, filha de Jorge Clemente Carletè e Iranj Lazaro Carlete, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 04242277466 expedida em 08/06/2017 pelo DETRAN/ES, inscrita no CPF sob nº 007.861.727-89, brasileira, divorciada, bancária, residente e domiciliada na residente e domiciliada na Rua Dr. Dido Fontes, nº 937, aptº 101, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29.060.280, endereço eletrônico: mariaaugustacarlete@banestes.com.br; e por seu **Gerente ARISTIDES DO COUTO NETO**, nascido aos 08/11/1957, natural de Bom Jesus do Norte/ES, filho de Nelson Campos Couto, e Geolanda Figueiredo Couto, portador da Carteira de Identidade nº 454.354 expedida em 03/12/2010 pela SPTC/ES, inscrito no CPF sob o nº 423.474.917-68, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua Almirante Soido, nº 445, aptº 302, Praia do Canto, Vitória/ES; CEP: 29.055.020, endereço eletrônico: acneto@banestes.com.br; III) **BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.034.677/0001-05, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Edifício Palas Center, Bloco A, Térreo, CEP: 29.010-360, Vitória/ES, telefone (27) 3383-1700 e foro na mesma cidade, com endereço eletrônico: banestescorretora@banestes.com.br, representada neste ato na forma de seu Contrato Social, por seu **Diretor Presidente CARLOS ALBERTO DA SILVA**, nascido aos 28/05/1965, filho de Arlindo da Silva e Olivia de Lima Silva, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03601242951, expedida em 23/06/2010 pelo DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o nº 036.012.429-51, brasileiro, advogado, casado, residente e domiciliado na Rua Almirante Soido, nº 445, aptº 302, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP: 29.055.020, endereço eletrônico: carlosalbertosilva@banestes.com.br



Rua Italina Pereira Motta, 530 - loja 01 - Jardim Camburi - Vitória/ES - Cep 29.090-370  
Tel: (27) 3024-9600 - e-mail: atendimento@cartoriocamburi.com.br  
www.cartoriocamburi.com.br

VALER EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ADULTEPÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Cartório do  
**2º Ofício de Notas**  
do Juízo de Vitória

Márcio Henrique Martins de Almeida - Tabelião  
R. Italina Pereira Motta, 530 - J. Camburi - Vitória/ES - CEP 29.090-370 - Tel: 27 3024 9600  
e-mail: atendimento@2oficiodnotas.com.br www.2oficiodnotas.com.br



**AUTENTICAÇÃO** - cópia(s)  
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do art. 1º V. da Lei Federal nº 8.935/94 - Vitória-ES - 10 de outubro de 2017

**CAMILA DOS SANTOS NASCIMENTO** - Escrevente Autorizada / CDSN  
Selo: 023135.KRT1805.17784/Cod 2VG  
Qtd 1 - Emol R\$ 2,83 Enc R\$ 0,84 TOTAL R\$ 3,67  
Consulte a autenticidade em www.tjes.jus.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DO JUÍZO DE VITÓRIA

Márclo Henrique Martins de Almelda  
Tabelião

PÁGINA(S) N.º 002/007

LIVRO N.º 411  
FOLHA(S) N.º 130/138

CPF sob o nº 817.802.147-15, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Avenida Uruguaiana, nº 170, Barcelona, Serra/ES, CEP: 29.166.069, endereço eletrônico: carlossilva@banestes.com.br; e por seu Gerente Geral SILVANO MARCIO KIEFER, nascido aos 24/06/2013, filho de Ademar Kiefer e Erika Bullerjahn Kiefer, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02076870536 expedida em 24/06/2013 pelo DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o nº 095.791.787-20, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Av. CNL José Martins Figueiredo, nº 149, aptº 301, Tabuazeiro, Vitória/ES, endereço eletrônico: silvanokiefer@banestes.com.br; IV) BANESTES CLUBE DE SEGUROS, inscrito no CNPJ sob o nº 27.384.163/0001-71, com sede na Praça Getúlio Vargas, nº 35, Edifício Jusmar, 12º andar, salas 1218 a 1222, Centro, CEP: 29.010-925, Vitória/ES, telefone (27) 3383-1700 e foro na mesma cidade, com endereço eletrônico: banestesclube@banestes.com.br, representado neste ato na forma do seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente CARLOS ALBERTO DA SILVA, nascido aos 28/05/1965, filho de Arlindo da Silva e Olívia de Lima Silva, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03601242951, expedida em 23/06/2010 pelo DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o nº 817.802.147-15, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Avenida Uruguaiana, nº 170, Barcelona, Serra/ES, CEP: 29.166.069, endereço eletrônico: carlossilva@banestes.com.br; V) BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - BANESTES DTVM, inscrita no CNPJ sob o nº 28.156.057/0001-01, com sede na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, nº 755, Loja 7, Edifício Palácio da Praia, Enseada do Suá, CEP: 29050-335, Vitória/ES, telefone (27) 3383-3100 e foro na mesma cidade, com endereço eletrônico: dtvmbanestes@banestes.com.br, representada neste ato na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente ALEXANDRE COELHO CEOTTO, nascido aos 23/07/1965, filho de Carlos Ceotto e Iva Coelho Ceotto, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03513329502 expedida em 26/01/2015 pelo DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o nº 880.814.607-30, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Rua Saul Navarro, nº 51, apto. 302, Praia do Canto, Vitória/ES, endereço eletrônico: direcd@banestes.com.br, e por seu Diretor de Operações JOSÉ EDUARDO DA ROCHA VELHO, nascido aos 23/06/1969, filho de José Luiz de Araújo Velho e Maria da Penha Rocha Velho, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 35940, expedida em 17/08/2017 pelo CRE 2ª Região - SP, inscrito no CPF sob o nº 010.839.777-76, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Rua Fernandes Moreira, nº 1.550, aptº. 32A, Chácara Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP: 04716-003, e-mail: eduardovelho@banestes.com.br; e VI) BANESTES SEGUROS S.A. - BANSEG, inscrita no CNPJ sob o nº 27.053.230/0001-75, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Edifício Palas Center, Bloco "A", 8º e 9º andar, Centro, CEP: 29.010-360, Vitória/ES, telefone (27) 3383-2800 e foro na mesma cidade, com endereço eletrônico: banseg@banestes.com.br, representada neste ato na forma do seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente OTACÍLIO PEDRINHA DE AZEVEDO, nascido aos 18/12/1960, natural de Vitória/ES, filho de Guilherme Frederico Grijó de Azevedo e Maria Pedrinha de Azevedo, portador da Carteira de Identidade nº 434.088 expedida em 05/02/1996 pela SPTC/ES, inscrito no CPF sob o nº 796.957.957-49, brasileiro, divorciado, administrador, residente e domiciliado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, aptº 1101, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP: 29.055.180, endereço eletrônico: opazevedo@banestes.com.br, e por seu Diretor de Administração e Finanças JOSÉ SATHLER NETO nascido aos 21/10/1955, filho de Protasio Sathler e Maria Faustina Sathler, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00955856782 expedida em 23/07/2014 pelo DETRAN/ES, inscrito no CPF sob o nº 185.695.959-72, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Rua Constante Brito, nº 1341, aptº 401, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP: 29.055.420, endereço eletrônico: jsneto@banestes.com.br. Reconheço a identidade dos comparecentes, a legitimidade da



Rua Itáina Pereira Matta, 530 - loja 01 - Jardim Camburi - Vitória/ES - Cep 29.090-370  
Tel: (27) 3024-9600 - e-mail: atendimento@cartoriocamburi.com.br  
www.cartoriocamburi.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ANOTAÇÃO OU ENENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Márclo Henrique Martins de Almelda - Inscº 890  
R. Itáina Pereira Matta, 530 - J. Camburi - Vitória/ES - CEP 29.090-370 - Tel: 27 3024 9600  
e-mail: atendimento@2notasvitória.com.br - www.2notasvitória.com.br

Cartório do  
2º Ofício de Notas  
do Juízo de Vitória

R. Itáina Pereira Matta, 530 - J. Camburi - Vitória/ES - CEP 29.090-370  
e-mail: atendimento@2notasvitória.com.br - www.2notasvitória.com.br

**AUTENTICAÇÃO - 1 cópia(s)**

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do art. 7º, V, da Lei Federal nº 8.935/94. Vitória-ES, 10 de outubro de 2018.

CAMILA DOS SANTOS NASCIMENTO - ESCRIVÃO Autorizada CCB  
Belo: 023135 KRY1805.17788/Cod ZV6  
Qtd 1 - Emol R\$ 2,83 Enc R\$ 0,84 TOTAL R\$ 3,67  
Consulte a autenticidade em: www.les.jus.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DO JUÍZO DE VITÓRIA  
 Márclo Henrique Martins de Almada  
 Tabelião



LIVRO N.º 411  
 FOLHA(S) N.º 130/138

PÁGINA(S) N.º 003/007

representação das pessoas jurídicas participantes, assim como a capacidade das partes para este ato, conforme documentos de constituição e de identificação apresentados, do que dou fé. Então, pelas outorgantes, através de seus representantes, me foi dito que, por este público Instrumento, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: 1) **AMILTON POUBEL DO CARMO**, nascido aos 12/03/1966, natural de Itaperuna/RJ, filho de Amilton Lino do Carmo e Lila Poubel do Carmo, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 16727 expedida em 28/02/2010 pela OAB/ES, inscrito no CPF sob o nº 857.308.827-34, brasileiro, advogado, casado, residente e domiciliado na Rua 19 de Abril, nº 108, Ibes, na cidade de Vila Velha/ES, CEP: 29.108-510, endereço eletrônico: amiltoncarmo@banestes.com.br; 2) **CLAUDIA GOMES DA MOTA NIMER**, nascida aos 04/03/1985, natural de Vitória/ES, filha de Vicente Ferreira da Mota e Marina Ribeiro Gomes, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 15831 expedida em 11/06/2009 pela OAB/ES, inscrita no CPF sob o nº 101.784.197-70, brasileira, advogada, casada, residente e domiciliada na Rua Fortunato Abreu Gagno, nº 325, aptº 401, Edifício Ana Capri, Jardim Camburi, na cidade de Vitória/ES, endereço eletrônico: claudiamota@banestes.com.br; 3) **CLAUDIA VALLI CARDOSO MACHADO**, nascida aos 13/09/1965, natural de Coronel Fabriciano/MG, filha de Jose Cardoso da Silva e Nair Valli da Silva, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 8082, expedida em 06/02/2009, pela OAB/ES, inscrita no CPF sob o nº 948.374.227-72, brasileira, advogada, casada, residente e domiciliada na Rua Natalina Daher Carneiro, nº 821, aptº 402, Jardim da Penha, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29.060-490, endereço eletrônico: claudiacardoso@banestes.com.br; 4) **CLEIDIANE NEVES VIEIRA**, nascida aos 11/01/1986, natural de Vitória/ES, filha de João Liberato Vieira e Ana Neves Vieira, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 18.990 expedida em 24/03/2014 pela OAB/ES, inscrita no CPF sob o nº 105.764.397-11, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada na Avenida Linhares, nº 889, Praia Grande, Fundão/ES, CEP: 29.187.000, endereço eletrônico: cnvieira@banestes.com.br; 5) **DANUZA DUTRA NEITZEL**, nascida aos 13/05/1985, natural de Vitória/ES, filha de Rogério Neitzel e Elizabeth Dutra Neitzel, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 015806 expedida em 23/05/2009 pela OAB/ES, inscrita no CPF sob o nº 104.832.287-45, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada na Rua Coronel Monjardim, nº 177, aptº 701, Centro, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29015-500, endereço eletrônico: danuzaneitzel@banestes.com.br; 6) **DEVACIR DALFIOR**, nascido aos 18/05/1978, natural de Colatina/ES, filho de Deonídio Dalfior e Diva Milli Dalfior, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 18.494 expedida em 14/10/2011 pela OAB/ES, inscrito no CPF sob o nº 082.271.427-29, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Lauro Cunha Freire, nº 20, aptº 603, Monte Belo, Vitória/ES, CEP: 29.053-200, endereço eletrônico: devacirdalfior@banestes.com.br; 7) **FERNANDA ALVES DE MATTOS MENEGUSSI**, nascida aos 17/11/1965, natural de Vitória/ES, filha de Herval de Mattos e Adélia Livia Alves de Mattos, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 8537 expedida em 06/02/2009 pela OAB/ES, inscrita no CPF sob o nº 864.421.047-53, brasileira, advogada, casada, residente e domiciliada na Rua Dr. Dido Fontes, nº 799, aptº 101, Edifício Zorzanelli, Jardim da Penha, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29.060-280, endereço eletrônico: fernandamenegussi@banestes.com.br; 8) **FLAVIO TEIXEIRA RASSELLI**, nascido aos 27/02/1985, natural de Vitória/ES, filho de Ronaldo Rasseli e Gleidnar Maria dos Santos Teixeira, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 16840 expedida em 05/06/2014 pela OAB/ES, inscrito no CPF sob o nº 103.912.997-86, brasileiro, advogado, solteiro, residente e domiciliado na Avenida Augusto Emilio Estelita Lins, nº 187, aptº 303, Jardim Camburi, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29.090-590, endereço eletrônico: flaviorasseli@banestes.com.br; 9) **GISLAINE DE OLIVEIRA PARIS GOMES**, nascida aos 27/03/1966, natural de Mantena/MG, filha de Egi Luiz de Oliveira e Irene Guerra



Rua Itana Pereira Mattos, 530 - loja 01 - Jardim Camburi - Vitória/ES - Cep 29.090-370  
 Tel: (27) 3024-9600 - e-mail: atendimento@cartoriocamburi.com.br  
 www.cartoriocamburi.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITORIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Cartório do 2º **Ofício de Notas** do Juízo de Vitória  
 R. Itana Pereira Mattos, 530 - J. Camburi - Vitória/ES - CEP 29.090-370 - Tel: 27 3024-9600  
 e-mail: atendimento@2notasvitoria.com.br - www.2notasvitoria.com.br



**AUTENTICAÇÃO** - 1 cópia(s)  
 Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do artº 7º, V, da Lei Federal nº 8.935/94. Vitória-ES, 10 de outubro de 2018.

**CAMILA DOS SANTOS NASCIMENTO**, Advogada Autorizada /CDN  
 Selo: 023135.KRT1805.17793/Cod.ZVG  
 Qtd. 1 - Emol. R\$ 2,83 Enc. R\$ 0,84. TOTAL R\$ 3,67  
 Consulte a autenticidade em: www.ljes.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DO JUÍZO DE VITÓRIA  
Márcio Henrique Martins de Almeida  
Tabellião

PÁGINA(S) N.º 004/007

LIVRO N.º 411  
FOLHA(S) N.º 130/138

portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 02845280654 expedida em 26/09/2015 pelo DETRAN/ES, inscrita na OAB/ES nº 6.352, inscrita no CPF sob o nº 561.700.256-20, brasileira, advogada, casada, residente e domiciliada na Rua Alvim Soares Bermudes, nº 50, Morada de Camburi, na cidade de Vitória/ES, CEP:29062-515, endereço eletrônico: gislainegomes@banestes.com.br; 10) JOSE ALOISIO PEREIRA SOBREIRA, nascido aos 03/05/1959, natural de Itapemirim/ES, filho de Jose Gama Sobreira e Dulce Pereira Sobreira, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 4727 expedida em 09/01/2009 pela OAB/ES, inscrito no CPF sob o nº 577.118.797-68, brasileiro, advogado, casado, residente e domiciliado na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 2432, aptº 1505, Ed. Angra dos Reis, Praia do Canto, na cidade de Vitória/ES, endereço eletrônico: josealiososobreira@banestes.com.br; 11) JULIANA COSTA SOUZA DE ALMEIDA, nascida aos 17/12/1983, natural de Vitória/ES, filha de João Carlos Souza e Maria Margarete Costa Souza, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 15349 expedida em 30/12/2008 pela OAB/ES, inscrita no CPF sob o nº 094.809.557-17, brasileira, advogada, casada, residente e domiciliada na Rua Diogenes Malacarne, nº 365, aptº 1302, Praia da Costa, na cidade de Vila Velha/ES, CEP: 29.101-210, endereço eletrônico: julianasouza@banestes.com.br; 12) LARISSA SOARES GOMES DA SILVA, nascida aos 03/01/1989, natural de Teresinha/PI, filha de Euclides Rodrigues da Silva Filho e Iamara Almeida Soares da Silva, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 22758 expedida em 01/09/2014 pela OAB/ES, inscrita no CPF sob o nº 124.399.797-40, brasileira, advogada, solteira, residente e domiciliada na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1358, aptº 901, Barro Vermelho, na cidade de Vitória/ES, Cep: 29.057-550, endereço eletrônico: larissasilva@banestes.com.br; 13) MARA CRISTINA FALLER PEREIRA MATTOS, nascida aos 21/09/1966, natural de Vitória/ES, filha de Dilson Francisco Pereira e Hedvirge Faller Pereira, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 8646 expedida em 10/04/2008 pela OAB/ES, inscrita no CPF sob o nº 881.051.567-68, brasileira, advogada, casada, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Fábio Ruschi, nº 145, aptº 601, Bento Ferreira, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29.052-670, e-mail: maracristinamattos@banestes.com.br; 14) MARCELA GASPARI NI DE MIRANDA VIDIGAL, nascida aos 25/10/1984, natural de Vitória/ES, filha de Jeferson Luiz de Miranda e Celia Gasparini de Miranda, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 16646 expedida em 30/01/2010 pela OAB/ES, inscrita no CPF sob o nº 111.199.247-90, brasileira, advogada, casada, residente e domiciliada na Rua Alipio da Costa e Silva, nº 70, aptº 802, Jardim Camburi, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29.090-020, endereço eletrônico: marcelamiranda@banestes.com.br; 15) MÁRCIO AMORIM CAMPOS BOMFIM, nascido em 23/07/1986, natural de Pinheiros/ES, filho de Johanam Rocha Campos e Eliane Amorim Campos, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 19133 expedida em 23/03/2012 pela OAB/ES, inscrito no CPF sob o nº 109.921.437-80, brasileiro, bancário, casado, residente e domiciliado na Rua C, s/n, Condomínio Itaparica Mar, Bloco 206, Edifício Cedro, aptº 102, Coqueiral de Itaparica, Vila Velha/ES, CEP: 29.102.903, endereço eletrônico: mabomfim@banestes.com.br; 16) NÉUZA SCHULTHAIS ANDRADE, nascida aos 05/03/1961, natural de Santa Leopoldina/ES, filha de Antonio Andrade e Lucia Schulthais Andrade, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 8539 expedida em 06/02/2009 pela OAB/ES, inscrita no CPF sob o nº 653.595.347-53, brasileira, advogada, solteira, residente e domiciliada na Rua Manaus, nº 58, aptº 202, Edifício Castelo de Dover, Itapua, na cidade de Vila Velha/ES, CEP: 29.101-821, endereço eletrônico: neuzaandrade@banestes.com.br; 17) OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR, nascido aos 15/04/1962, natural de Castelo/ES, filho de Omar de Albuquerque Machado e Iracema Soares Machado, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 6510 expedida em 19/11/2006 pela OAB/ES, inscrito no CPF sob o nº 719.754.547-15, brasileiro, advogado, casado, residente e domiciliado na Rua



Rua Itaina Pereira Matos, 530 - lot 01 - Jardim Camburi - Vitória/ES - Cep 29.090-370  
Tel: (27) 3024-9600 - e-mail: atendimento@cartoriocamburi.com.br  
www.cartoriocamburi.com.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER DUPLICAÇÃO OU FALSIFICAÇÃO ANULA ESTE DOCUMENTO

Cartório do  
2º Ofício de Notas  
do Juízo de Vitória

Márcio Henrique Martins de Almeida - Tabellião  
R. Itaina Pereira Matos, 530 - J. Camburi - Vitória/ES - CEP 29.090-370 - Tel. 27.3024.9600  
e-mail: atendimento@2notasvitoria.com.br - www.2notasvitoria.com.br



**AUTENTICAÇÃO - 1 cópia(s)**  
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do art. 7º, V, da Lei Federal nº 8.935/94. Vitória-ES, 10 de outubro de 2018.

CAMILA DOS SANTOS NASCIMENTO - Escritor(a) Autorizada ICOSB  
Selo: 023135.KRT1805.17789/Cod.ZVC  
Qtd 1 - Emol. R\$ 2,83 Enc. R\$ 0,84, TOTAL R\$ 3,67  
Consulte a autenticidade em www.tes.jus.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DO JUÍZO DE VITÓRIA  
 Márcio Henrique Martins de Almada  
 Tabellão



48  
 MA

LIVRO N.º 411  
 FOLHA(S) N.º 130/138

PÁGINA(S) N.º 005/007

Natalia Daher Carneiro, nº 821, aptº 402, Jardim da Penha, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29.060-490, endereço eletrônico: omarmachadojunior@banestes.com.br; 18) PATRICIA RAGAZZI, nascida aos 10/12/1970, natural de Colatina/ES, filha de Anacleto Ragazzi e Solange de Oliveira Ragazzi, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 7518, expedida em 05/02/2009, pela OAB/ES, inscrita no CPF sob o nº 007.736.927-03, brasileira, advogada, solteira, residente e domiciliada na Rua Guilherme Serrano, nº 119, aptº 302, Barro Vermelho, na cidade de Vitória/ES, endereço eletrônico: patriciaragazzi@banestes.com.br; 19) PAULA SANTOS OLIVEIRA LOYOLA, nascida aos 20/01/1991, natural de Vitória/ES, filha de Paulo Roberto Paes de Oliveira e Andrea da Penha Santos Oliveira, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 23.951 expedida em 11/04/2015 pela OAB/ES, inscrita no CPF sob o nº 114.981.117-00, brasileira, advogada, casada, residente e domiciliada na Rua Alexandrina B. Monjardim, nº 866, Fradinhos, Vitória/ES, CEP: 29.042.300, endereço eletrônico: psloyola@banestes.com.br; 20) RENATO BONINSENHA DE CARVALHO, nascido aos 09/07/1965, natural de Vitória/ES, filho de Almir Carvalho da Silva e Natalina Boninsenha da Silva, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 6223 expedida em 09/08/2010 pela OAB/ES, inscrito no CPF sob o nº 925.554.897-20, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Rua Orlando Caliman, nº 661, aptº 902, Jardim Camburi, na cidade de Vitória/ES, Cep: 29090-220 endereço eletrônico: renatocarvalho@banestes.com.br; 21) RENATA DE CARVALHO FIGUEIREDO RANGEL, nascida aos 22/03/1981, natural de Conselheiro Lafaete/MG, filha de Renato dos Santos Figueiredo e Betizabá Fafá de Carvalho Figueiredo, portadora da Carteira de Identidade Profissional nº 11131 expedida em 30/12/2008 pela OAB/ES, inscrita no CPF sob o nº 086.756.147-56, brasileira, advogada, casada, residente e domiciliada na Rua Desembargador Euripedes Queiroz do Valle, nº 550, aptº 406, Jardim Camburi, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29.090-090, endereço eletrônico: renatafigueiredo@banestes.com.br; 22) SERGIO BERNARDO CORDEIRO, nascido aos 31/12/1965, natural de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, filho de Haroldo Bernardo Cordeiro e Nailda Rocha Cordeiro, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 6016 expedida em 24/05/2010 pela OAB/ES, inscrito no CPF sob o nº 850.137.147-53, brasileiro, advogado, casado, residente e domiciliado na Rua Terezinha de Oliveira Silva, nº 28-a, Jardim Camburi, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29.090-810, endereço eletrônico: sergiocordeiro@banestes.com.br; 23) VALMIR CAPELETO GUARNIER, nascido aos 30/01/1963, natural de Nova Venécia/ES, filho de Maurilio Guarnier e Carlota Capeleto Guarnier, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 6908 expedida em 06/02/2009 pela OAB/ES, inscrito no CPF sob o nº 774.869.867-87, brasileiro, advogado, casado, residente e domiciliado na Rua João Batista Miranda Amaral, nº 335, aptº 402, Jardim Camburi, na cidade de Vitória/ES, CEP: 29090-380, endereço eletrônico: valmirguarnier@banestes.com.br; e 24) VITOR GONÇALVES MACHADO, nascido aos 07/01/1986, natural de Vitória/ES, filho de Renato Ribeiro Machado e Maria Angelica Gonçalves Ribeiro, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 16238 expedida em 29/06/2009 pela OAB/ES, inscrito no CPF sob o nº 105.618.917-70, brasileiro, advogado, solteiro, residente e domiciliado na Rua Pedro Depiante, nº 194, aptº 407 B, Morada de Camburi, na cidade de Vitória/ES, Cep: 29.062.525, endereço eletrônico: vitormachado@banestes.com.br, aos quais conferem os poderes da cláusula "Ad Judicia Et Extra", para o foro em geral, assinando em conjunto ou isoladamente, para propor ou contestar quaisquer ações, acompanhando-as até o final, tanto em primeira, como em superior instância, podendo desistir, transigir, receber, dar quitação, fazer acordos, interpor recursos, comparecer em sessões, receber intimações pessoais, levantar valores, levantamento de importâncias, requerer expedição de alvarás, retirar alvarás, levantar valores referente a alvarás, inclusive junto ao Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e demais



Rua Itana Pereira Matta, 530 - loja 01 - Jardim Camburi - Vitória/ES - Cep 29.090-370  
 Tel: (27) 3024-9600 - e-mail: atendimento@cartoriocamburi.com.br  
 www.cartoriocamburi.com.br



VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Cartório do 2º Ofício de Notas do Juízo de Vitória

Márcio Henrique Martins de Almada - Tabellão

R. Itana Pereira Matta, 530 - J. Camburi - Vitória/ES - CEP: 29.090-370 - Tel: 27 3024-9600 - e-mail: atendimento@2notasvitoria.com.br - www.2notasvitoria.com.br

**AUTENTICAÇÃO - cópia(s)**

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original autenticando-a nos termos do art. 7º, V, da Lei Federal nº 8.935/94. Vitória-ES, 10 de outubro de 2019.

CAMILA DOS SANTOS NASCIMENTO - Advogada Autorizada (ODR) nº 17926042VGO  
 Selo: 023135.KRT1805.177926042VGO  
 Qtd 1 - Emcl R\$ 2,83 Enc R\$ 0,84, TOTAL R\$ 3,67  
 Consulte a autenticidade em: www.ijesjus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DO JUÍZO DE VITÓRIA  
 Márcio Henrique Martins de Almeida  
 Tabelião



LIVRO N.º 411  
 FOLHA(S) N.º 130/138

PÁGINA(S) N.º 006/007

Instituições Financeiras, receber em nome do outorgante as importâncias neles consignadas e assinar tudo o quanto se fizer necessário para a retirada do alvará e o levantamento da importância respectiva, requerer falências, habilitar seus créditos, acoltar e impugnar síndicos e liquidatários, contestar e impugnar créditos e contas, requerer adjudicações, comparecer a leilões e praças, podendo licitar ou arrematar, dar sinal, assinar termos ou atas de arrematação, comparecer a reuniões de credores e de devedores para a composição e solução de débitos, podendo transigir, receber, dar quitação, fazer acordos, propor e acoltar proposta de pagamento, de dação em pagamento, de renovação ou cessão de créditos, de anuência ou renúncia de privilégios creditórios e liberação de garantias reais e fidejussórias; realizar as averbações necessárias nos registros de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, conforme dispõe o artigo 615-A do CPC/1973 e o artigo 828 do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), poderão ainda, nomear propostos para participar de audiências, firmando a respectiva carta, inclusive nas conciliações extrajudiciais; comparecer e representar os outorgantes a toda e qualquer Assembleia Geral dos Credores referentes à ação de Recuperação Judicial ou Falência, podendo transigir, renunciar a direitos e firmar compromisso, deliberar a respeito do Plano de Recuperação Judicial, manifestando seu voto, aprovando-o ou rejeitando-o, discutir a matéria da ordem do dia, examinar documentos e contas, impugnar, concordar, assinar atas e livros de presença, podendo, ainda, sugerir modificações ao Plano ou às deliberações em Assembleia, ou, ainda, requerer a falência do devedor, impugnar autos de infrações, representar os outorgantes perante qualquer ente, órgão, autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou repartição da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, podendo manifestar-se, verbalmente ou por escrito, e apresentar reclamações, propostas, protestos, impugnações, defesas, recursos, petições de qualquer natureza e conteúdo em qualquer espécie de procedimento administrativo, incluindo os procedimentos de licitação e de contratação direta, podendo, ainda nesses procedimentos, participar de sessões públicas, formular propostas, oferecer lances, negociar valores, entregar e retirar documentos, assinar atas e instrumentos contratuais, concordar com todos os seus termos, discordar destes, apresentando as respectivas impugnações, renunciar ao direito de interposição de recurso, transigir, desistir, receber, dar quitação, podendo substabelecer com ou sem reserva, praticar todos os demais atos necessários para o desempenho completo dos poderes conferidos neste mandato, inclusive impetrar mandado de segurança e recursos a ele inerentes. Quando juntado novo instrumento em instâncias superiores, ficam garantidos os poderes conferidos aos outorgados nos instrumentos juntados nas instâncias inferiores. A qualificação dos procuradores e a descrição do objeto do presente mandato foram declaradas pelo Outorgante, o qual se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando assim o Tabelião de qualquer responsabilidade civil e criminal, de acordo com o art. 657, alínea "b" do Código de Normas da CGJ/ES. Selo Digital: 023135.CMH1703.81390/Cod.9R7. Emolumentos: R\$40,03, Encargos: R\$10,83, TOTAL: R\$50,86. Consulte a autenticidade em: [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br). 1x Processamento De Dados, Por Lançamento (Tabela 3, IX); 1x Procuração Por 1 Outorgante Ou Casal (Tabela 7, V, A); EMOLUMENTOS: Lei Estadual nº 4.847/93, Ato nº 47/2012 CGJ/ES; FARPEN: Lei Estadual nº 6.670/01, Ato nº 91/2014 CGJ/ES; FUNEPJ: Lei Complementar Estadual nº 257/02; FADESPEs: Lei Complementar Estadual nº 595/11; FUNEMP: Lei Complementar Estadual nº 682/13; FUNCAD: Lei Complementar nº 386/07; ISS: Lei Municipal nº 7.938/10— Sendo-lido, os comparecentes, verificando sua conformidade, o outorgam, aceitam e assinam. Eu, ELENICE FERRAZ VIANA, Escrevente Autorizada, conferi, li, colho as assinaturas, o subscrevo, dou fé e assino, encerrando o presente ato. Em test.º (sinal público) da verdade. (aa.) BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Rua Itaboraí Pereira Alvim, 530 - Ipa de Jardim Camburi - Vitória/ES - Cep 29.090-370  
 Tel: (27) 3024-9600 - e-mail: atendimento@cartoriocamburi.com.br  
[www.cartoriocamburi.com.br](http://www.cartoriocamburi.com.br)

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Cartório do  
 2º Ofício de Notas  
 do Juízo de Vitória

R. Itaboraí Pereira Alvim, 530 - J. Camburi - Vitória/ES - CEP: 29.090-370  
 Márcio Henrique Martins de Almeida - Tabelião  
 e-mail: atendimento@cartoriocamburi.com.br - www.cartoriocamburi.com.br



**AUTENTICAÇÃO - 1 cópia(s)**  
 Certifico e dou fé que a presente é reprodução fiel do original, autenticado a nos termos do art. 1º, V, da Lei Federal nº 8.933/94 - Vitória-ES, 10 de outubro de 2011.

CAMILA DOS SANTOS NARCIMENTO - Escrevente Autorizada CD  
 Selo: 023135.KRT1805.17790/Cod.Z70  
 Qtd 1 - E-mail: R\$ 2,83 Enc: R\$ 0,84 TOTAL R\$ 3,67  
 Consulte a autenticidade em: [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DO JUÍZO DE VITÓRIA  
 Márcio Henrique Martins de Almeida  
 Tabelião

49

LIVRO N.º 411  
 FOLHA(S) N.º 130/138

PÁGINA(S) N.º 007/007

SANTO - Outorgante - Diretor Presidente MICHEL NEVES SARKIS; BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - Outorgante - Diretor de Administração BRUNO CURTY VIVAS; CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO SISTEMA FINANCEIRO BANESTES - BANESCAIXA - Outorgante - Superintendente MARIA AUGUSTA CARLETE; CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS - DO SISTEMA FINANCEIRO BANESTES - BANESCAIXA - Outorgante - Gerente ARISTIDES DO COUTO NETO; BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO LTDA - Outorgante - Diretor Presidente CARLOS ALBERTO DA SILVA; BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO LTDA - Outorgante - Gerente Geral SILVANO MARCIO KIEFER; BANESTES CLUBE DE SEGUROS - Outorgante - Diretor Presidente CARLOS ALBERTO DA SILVA; BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - BANESTES DTVM - Outorgante - Diretor Presidente ALEXANDRE COELHO CEOTTO; BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - BANESTES DTVM - Outorgante - Diretor de Operações JOSE EDUARDO DA ROCHA VELHO; BANESTES SEGUROS S.A. - BANSEG - Outorgante - Diretor Presidente OTACÍLIO PEDRINHA DE AZEVEDO; BANESTES SEGUROS S.A. - BANSEG - Outorgante - Diretor de Administração e Finanças JOSÉ SATHLER NETO; ELENICE FERRAZ VIANA - Escrevente Autorizada. "TRASLADADA FIELMENTE NA MESMA DATA".

Em Testº ( *A* ) da verdade



*Elenice Ferraz Viana*  
 ELENICE FERRAZ VIANA  
 Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | Selo Digital de Fiscalização: 023135.CMH1703.81390/Cod.9R7  
 Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo | Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br  
 Emolumentos: R\$40,03 | Encargos: R\$10,83 | TOTAL: R\$50,86

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS  
 DO JUÍZO DE VITÓRIA - ES  
 Márcio Henrique Martins de Almeida  
 Tabelião  
 Rua Italina Pereira Motta, Nº 530  
 Jardim Camburi - Vitória - ES  
 CEP: 29.090-370  
 (27) 3024-9600

Cartório do **Camburi** 2º Ofício de Notas do Juízo de Vitória  
 Rua Italina Pereira Motta, 530 - loja 01 - Jardim Camburi - Vitória/ES - Cep 29.090-370  
 Tel- (27) 3024-9600 - e-mail: atendimento@cartoriocamburi.com.br  
 www.cartoriocamburi.com.br



Cartório do **2º Ofício de Notas do Juízo de Vitória**  
 R. Italina Pereira Motta, 530 - J. Camburi - Vitória/ES - CEP: 29.090-370 - Tel: 27 3024-9600  
 e-mail: atendimento@2notasvitoria.com.br - www.2notasvitoria.com.br

**AUTENTICAÇÃO - 1 cópia(s)**  
 Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do art. 7º, V, da Lei Federal nº 8.935/94. Vitória-ES, 10 de outubro de 2018.

**CAMILA DOS SANTOS NASCIMENTO - Escrevente Autorizada (CDT)**  
 Selo: 023135.KRT1805.17791/Cod.ZV6  
 Ctd: 1 - Emol: R\$ 2,83 Enc: R\$ 0,84, TOTAL R\$ 3,67  
 Consulte a autenticidade em www.tjes.jus.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024

REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO

REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).

Argumenta o Requerente ser credor da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, em que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência, e autorizativo do pedido de decretação de falência.

Decisão à fl. 33, recebendo a inicial, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, e determinando a citação da Requerida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05, podendo a devedora, ainda, efetuar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido.

A Requerida, por meio da petição de fl. 36, comparece espontaneamente no feito, reconhece o crédito do Requerente e informa a impossibilidade de efetuar o pagamento da

01

  
TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL  
Juíza de Direito | Fl. 1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

dívida cobrada. Ao final, informa que não se opõe à procedência do pedido de falência, e abdica de seu prazo recursal.

Despacho à fl. 39, determinando a intimação do Requerente para ciência do teor da petição da Requerida, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Manifestação do Requerente à fl. 41, pedindo a procedência dos pedidos iniciais e a decretação da falência da empresa Requerida.

Petição do Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo às fls. 43/49, asseverando que, por força das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual deverão ser feitos, obrigatoriamente, no referido Banco. Diante disso, requer que os depósitos judiciais existentes e atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 sejam vinculados à conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial merece acolhimento.

Os documentos juntados pela Requerente demonstram a existência de título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). O referido título foi protestado por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida.

A execução frustrada é hipótese de decretação de falência prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/05:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

Não obstante, a Requerida, devidamente citada, reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, não se opondo à decretação da falência.

Assim, estou configurado o estado de insolvência da Requerida, de modo que o pedido de falência proposto pelo Requerente guarda juridicidade e merece provimento.

Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, reputo que o mesmo merece acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.365/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, **DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPRESS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores **CARLOS ROBERTO COSTA**, CPF nº 997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e **CARLOS NATANIEL WANZELER**, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335.

Diante disso, com fulcro na Lei nº 11.101/05:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

1) NOMEIO como Administrador Judicial (art. 99, IX) **WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS**, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail [waldrij@wald.com.br](mailto:waldrij@wald.com.br), representada pela Drª Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.

2) O Administrador Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.

3) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, **DETERMINO** que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05, e será realizado com os valores que se encontram em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

determinado que, após o trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu -, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com cópia da presente decisão, solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.**

5) Ademais, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA aos juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, no Rcl nº 37168 / RJ (2018/0345240-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.**

6) **FIXO** o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II).

7) **ORDENO** a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

8) **DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) **PROIBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e **DETERMINO** a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

10) **ADVIRTO** aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

11) **EXPEÇA-SE** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial (item 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) **DETERMINO** que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

13) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

14) OFICIE-SE à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

15) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

16) PROVIDENCIE-SE a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos abaixo elencados, bem como de

01

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL  
Juíza de Direito | Fl. 7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

17) O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia – Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 – Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS**, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Deca referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais – Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

direitos em nome da falida.

**D) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Rua Quinze de Novembro, 275, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01013-001. Deverá informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida.

**g) BANCO DO BRASIL**, Av. Dante Michelini, nº 797, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, à ordem deste Juízo, atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

**h) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Av. Dante Michelini, nº 729, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transfência para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

**i) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

**j) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória), Praça Costa Pereira, 52 – Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080. Deverá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA

**l) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL,**  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP:  
70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

**m) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** Rua  
Pietrângelo de Biase, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá  
informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

**n) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES,** Avenida  
Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal  
Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais  
envolvendo a falida.

**o) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA  
DA CAPITAL E AO DETRAN/ES.** Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da  
empresa falida, inclusive durante o termo legal.

**18) FORME-SE** um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e  
informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

**19) INTIME-SE** o Ministério Público para que tome conhecimento da falência.

**20) P.R.I.C.**

Vitória/ES, 09 de setembro de 2019.

  
**TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL**  
Juíza de Direito

55  
**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei nesta data o Administrador Judicial, representado nesta oportunidade pela Dr<sup>a</sup>. Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, dos termos da r. decisão de fls. 50/54-verso proferida nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024.

VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL, 11/09/2019



**RICARDO SANTOS CARDOSO**  
Chefe de Secretaria Substituto

*Ciente de deveras  
Lungo*



Este documento foi assinado eletronicamente por RICARDO SANTOS CARDOSO em 11/09/2019 às 13:40:33, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.tjes.jus.br](http://www.tjes.jus.br), na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 06-3340-2517453.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PODER JUDICIÁRIO  
**VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**  
 FÓRUM CÍVEL  
 FÓRUM MUNIZ FREIRE  
 RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140  
 Telefones: 3198-0550 - Ramal: 630  
 Email: 1civel-vitoria@tjes.jus.br

## TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

Ação: 108 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Requerente: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO

Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Aos onze de setembro de dois mil e dezenove nesta cidade de Vitória/ES, na sala das audiências deste Juízo, a MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Vitória/ES, Drª Trícia Navarro Xavier Cabral, determinou a lavratura deste termo, conforme r. decisão proferida nos autos da ação acima mencionada que nomeou como **ADMINISTRADOR JUDICIAL WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS**, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-918, e-mail credortelexfree@wald.com.br, representada pela Drª. Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119.

A quem a MMª. Juíza de Direito deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administrador Judicial e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos da ação em epígrafe. Prestado o compromisso nesta data, prometeu exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei nº 11.101/2005. Do que para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado, depois de achado conforme. Eu, Ricardo Santos Cardoso, Chefe de Secretaria Substituto, matrícula nº 20439314, digitei e subscrevo.



ADMINISTRADOR JUDICIAL

54  
A

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**

FÓRUM CÍVEL  
FÓRUM MUNIZ FREIRE  
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140  
Telefones) 3198-0550 - Ramal 630  
Email: tcivel-vitoria@tjes.jus.br  
tcivel-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FE que este ofício foi encaminhado ao setor responsável pela postagem DATA 11/09/2019 Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 01/2019-YC  
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

AO: EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC  
VOSSO NÚMERO: 0707082-44.2017.8.01.0001

### FINALIDADE

Pelo presente, com fundamento no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, informo que **decretei a falência de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 997.944.207-78, e CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 003.287.887-75, nos autos do processo acima referenciado proposto por Sharlyton Domingos Beltrão, consoante decisão em anexo.

Nesse passo, tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante essa Vara, indica a existência de depósitos judiciais vinculados a esse Juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, **solicito que os depósitos judiciais existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.**

### DESPACHO/DECISÃO

**PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024**  
**REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO**  
**REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE)**

### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).

Argumenta o Requerente ser credor da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, em que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência, e autorizativo do pedido de decretação de falência.

Decisão à fl. 33, recebendo a inicial, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, e determinando a citação da Requerida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05, podendo a devedora, ainda, efetuar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido.

A Requerida, por meio da petição de fl. 36, comparece espontaneamente no feito, reconhece o crédito do Requerente e informa a impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida cobrada. Ao final, informa que não se opõe à procedência do pedido de falência, e abdica de seu prazo recursal.

Despacho à fl. 39, determinando a intimação do Requerente para ciência do teor da petição da Requerida, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Manifestação do Requerente à fl. 41, pedindo a procedência dos pedidos iniciais e a decretação da falência da empresa Requerida.

Petição do Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo às fls. 43/49, asseverando que, por força das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual deverão ser feitos, obrigatoriamente, no referido Banco. Diante disso, requer que os depósitos judiciais existentes e atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 sejam vinculados à conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial merece acolhimento.

Os documentos juntados pela Requerente demonstram a existência de título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). O referido título foi protestado por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida.

A execução frustrada é hipótese de decretação de falência prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/05:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

Não obstante, a Requerida, devidamente citada, reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, não se opondo à decretação da falência.

Assim, estou configurado o estado de insolvência da Requerida, de modo que o pedido de falência proposto pelo Requerente guarda juridicidade e merece provimento.

Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, reputo que o mesmo merece acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.365/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, **DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores **CARLOS ROBERTO COSTA**, CPF nº 997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e **CARLOS NATANIEL WANZELER**, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º

andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335.

Diante disso, com fulcro na Lei nº 11.101/05:

1) **NOMEIO** como Administrador Judicial (art. 99, IX) **WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS**, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail waldrj@wald.com.br, representada pela Drª Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.

2) O Administrador Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.

3) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, **DETERMINO** que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05, e será realizado com os valores que se encontram em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora determinado que, após o trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu -, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**, com cópia da presente decisão, solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

5) Ademais, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA aos juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, no Rcl nº 37168 / RJ (2018/0345240-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.**

6) **FIXO** o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II).

7) **ORDENO** a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.

8) **DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma

Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

**9) PROIBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, o DETERMINO a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

**10) ADVIRTO** aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

**11) EXPEÇA-SE** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial (item 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

**12) DETERMINO** que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:

a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

**13)** Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

**14) OFICIE-SE** à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

**15)** Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

**16) PROVIDENCIE-SE** a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos abaixo elencados, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

**17)** O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia – Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 – Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS**, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Deca referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais – Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

f) **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Rua Quinze de Novembro, 275, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01013-001. Deverá informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida.

g) **BANCO DO BRASIL**, Av. Dante Michelini, nº 797, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, à ordem deste Juízo, atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

h) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Av. Dante Michelini, nº 729, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transfência para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

i) **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

j) **CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória), Praça Costa Pereira, 52 – Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080. Deverá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

l) **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL**, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

m) **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Rua Pietrângelo de Biase, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

n) **SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES**, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

o) **CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL E AO DETRAN/ES**. Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal.

18) **FORME-SE** um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

19) **INTIME-SE** o Ministério Público para que tome conhecimento da falência.

20) P.R.I.C.

Vitória/ES, 09 de setembro de 2019.

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL  
Juíza de Direito

Vitória-ES, 11/09/2019.

  
TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL  
Juíza de Direito



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 11/09/2019 às 17:45

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80820191407277

**Documento:** OFÍCIO 01\_2019-YC.pdf

**Remetente:** VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL ( RICARDO SANTOS CARDOSO )

**Destinatário:** 02. 2ª vara Cível - Rio Branco ( TJAC )

**Data de Envio:** 11/09/2019 17:40:52

**Assunto:** Encaminha Ofício nº 01/2019-YC e decisão proferida nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (1ª Vara Cível de Vitória/ES).

 **Imprimir**

11/09/



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 11/09/2019 às 17:45

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80820191407278

**Documento:** Decisão\_Falência\_Ympactus.pdf

**Remetente:** VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL ( RICARDO SANTOS CARDOSO )

**Destinatário:** 02. 2ª vara Cível - Rio Branco ( TJAC )

**Data de Envio:** 11/09/2019 17:40:52

**Assunto:** Encaminha Ofício nº 01/2019-YC e decisão proferida nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (1ª Vara Cível de Vitória/ES).

 **Imprimir**

62  
/

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL

FÓRUM CÍVEL  
FÓRUM MUNIZ FREIRE  
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140  
Telefone(s) 3198-0550 - Ramal 630  
Email: fivel-vitoria@tjes.jus.br  
fivel-vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FÉ que este ofício foi encaminhado ao setor responsável pela postagem DATA: 11/09/2019 Nº DO AR

Nº DO OFÍCIO: 02/2019-YC  
Nº DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

AO: EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

### FINALIDADE

Pelo presente, com fundamento no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, informo que **decretei a falência de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 997.944.207-78, e CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 003.287.887-75, nos autos do processo acima referenciado proposto por Sharlyton Domingos Beltrão, consoante decisão em anexo.

Nesse passo, nos termos da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, na Rcl nº 37168/RJ (2018/0345240-2), **solicito que eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que tramitam nessa Vara sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.**

### DESPACHO/DECISÃO

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024  
REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO  
REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE)

### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).

Argumenta o Requerente ser credor da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, em que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência, e autorizativo do pedido de decretação de falência.

68  
8

Decisão à fl. 33, recebendo a inicial, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, e determinando a citação da Requerida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05, podendo a devedora, ainda, efetuar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido.

A Requerida, por meio da petição de fl. 36, comparece espontaneamente no feito, reconhece o crédito do Requerente e informa a impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida cobrada. Ao final, informa que não se opõe à procedência do pedido de falência, e abdica de seu prazo recursal.

Despacho à fl. 39, determinando a intimação do Requerente para ciência do teor da petição da Requerida, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Manifestação do Requerente à fl. 41, pedindo a procedência dos pedidos iniciais e a decretação da falência da empresa Requerida.

Petição do Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo às fls. 43/49, asseverando que, por força das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual deverão ser feitos, obrigatoriamente, no referido Banco. Diante disso, requer que os depósitos judiciais existentes e atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 sejam vinculados à conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial merece acolhimento.

Os documentos juntados pela Requerente demonstram a existência de título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). O referido título foi protestado por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida.

A execução frustrada é hipótese de decretação de falência prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/05:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

Não obstante, a Requerida, devidamente citada, reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, não se opondo à decretação da falência.

Assim, estou configurado o estado de insolvência da Requerida, de modo que o pedido de falência proposto pelo Requerente guarda juridicidade e merece provimento.

Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, reputo que o mesmo merece acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.365/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, **DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPRESS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores **CARLOS ROBERTO COSTA**, CPF nº 997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e **CARLOS NATANIEL WANZELER**, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335.

Diante disso, com fulcro na Lei nº 11.101/05:

1) **NOMEIO** como Administrador Judicial (art. 99, IX) **WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS**, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail waldrij@wald.com.br, representada pela Drª Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.

2) O Administrador Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.

3) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, **DETERMINO** que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05, e será realizado com os valores que se encontram em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora determinado que, após o trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu –, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco**, com cópia da presente decisão, solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

5) Ademais, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA aos juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, no Rcl nº 37168 / RJ (2018/0345240-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.**

6) **FIXO** o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II).

7) **ORDENO** a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.

8) **DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) **PROIBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e **DETERMINO** a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

10) **ADVIRTO** aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

11) **EXPEÇA-SE** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial (item 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) **DETERMINO** que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:

a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

13) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

14) **OFICIE-SE** à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

15) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

16) **PROVIDENCIE-SE** a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos abaixo elencados, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

17) O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

01  
11

**b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia – Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

**c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 – Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

**d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS**, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Deca referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

**e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais – Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

**f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Rua Quinze de Novembro, 275, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01013-001. Deverá informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida.

**g) BANCO DO BRASIL**, Av. Dante Michelini, nº 797, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, à ordem deste Juízo, atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

**h) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Av. Dante Michelini, nº 729, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transfência para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

**i) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

**j) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO** (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória), Praça Costa Pereira, 52 – Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080. Deverá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

**l) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL**, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

**m) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Rua Pietrângelo de Biase, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

**n) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES**, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

**o) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL E AO DETRAN/ES**. Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal.

**18) FORME-SE** um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

**19) INTIME-SE** o Ministério Público para que tome conhecimento da falência.

**20) P.R.I.C.**

Vitória/ES, 09 de setembro de 2019.

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL  
Juíza de Direito

67  
8

Vitória-ES, 11/09/2019.

*f me*  
TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL  
Juíza de Direito



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 11/09/2019 às 17:50

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80820191407298

**Documento:** OFÍCIO 02\_2019-YC.pdf

**Remetente:** VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL ( RICARDO SANTOS CARDOSO )

**Destinatário:** SJES - 1.ª Vara Federal de Execução Fiscal ( TRF2 )

**Data de Envio:** 11/09/2019 17:49:13

**Assunto:** Encaminha Ofício nº 02/2019-YC e decisão proferida nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (1ª Vara Cível de Vitória/ES).

**Imprimir**



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 11/09/2019 às 17:50

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80820191407299

**Documento:** Decisão\_Falência\_Ympactus.pdf

**Remetente:** VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL ( RICARDO SANTOS CARDOSO )

**Destinatário:** SJES - 1.ª Vara Federal de Execução Fiscal ( TRF2 )

**Data de Envio:** 11/09/2019 17:49:13

**Assunto:** Encaminha Ofício nº 02/2019-YC e decisão proferida nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (1ª Vara Cível de Vitória/ES).

 **Imprimir**

67  
A

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**

FÓRUM CÍVEL  
FÓRUM MUNIZ FREIRE  
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140  
Telefones: 3198-0550 - Ramal 630  
Email: fcvcl-vitoria@tjes.jus.br  
fvcvcl.vitoria@tjes.jus.br

CERTIFICO E DOU FF que este ofício foi encaminhado ao setor responsável pela postagem DATA: 11/09/2019 N° DO AH

N° DO OFÍCIO: 03/2019-YC

N° DO PROCESSO: 0021350-12.2019.8.08.0024 (FAVOR USAR ESTA REFERÊNCIA)

DO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA/ES

AO: EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

**FINALIDADE**

Pelo presente, com fundamento no artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05, informo que **decretei a falência de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 997.944.207-78, e CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 003.287.887-75, nos autos do processo acima referenciado proposto por Sharlyton Domingos Beltrão, consoante decisão em anexo.

Nesse passo, nos termos da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, na Rcl nº 37168/RJ (2018/0345240-2), **solicito que eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que tramitam nessa Vara sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A - Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.**

**DESPACHO/DECISÃO**

**PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024**  
**REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO**  
**REQUERIDA: YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE)**

**DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada por SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPREE), objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência).

Argumenta o Requerente ser credor da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, em que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência, e autorizativo do pedido de decretação de falência.

Decisão à fl. 33, recebendo a inicial, concedendo os benefícios da assistência jurídica gratuita ao Requerente, e determinando a citação da Requerida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05, podendo a devedora, ainda, efetuar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido.

A Requerida, por meio da petição de fl. 36, comparece espontaneamente no feito, reconhece o crédito do Requerente e informa a impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida cobrada. Ao final, informa que não se opõe à procedência do pedido de falência, e abdica de seu prazo recursal.

Despacho à fl. 39, determinando a intimação do Requerente para ciência do teor da petição da Requerida, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Manifestação do Requerente à fl. 41, pedindo a procedência dos pedidos iniciais e a decretação da falência da empresa Requerida.

Petição do Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo às fls. 43/49, asseverando que, por força das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual deverão ser feitos, obrigatoriamente, no referido Banco. Diante disso, requer que os depósitos judiciais existentes e atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 sejam vinculados à conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial merece acolhimento.

Os documentos juntados pela Requerente demonstram a existência de título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). O referido título foi protestado por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida.

A execução frustrada é hipótese de decretação de falência prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/05:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;*

Não obstante, a Requerida, devidamente citada, reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, não se opondo à decretação da falência.

Assim, estou configurado o estado de insolvência da Requerida, de modo que o pedido de falência proposto pelo Requerente guarda juridicidade e merece provimento.

Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, reputo que o mesmo merece acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.365/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, **DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXPRESS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores **CARLOS ROBERTO COSTA**, CPF nº 997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e **CARLOS NATANIEL WANZELER**, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335.

Diante disso, com fulcro na Lei nº 11.101/05:

1) **NOMEIO** como Administrador Judicial (art. 99, IX) **WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS**, CNPJ/MF nº 29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av. Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-mail waldrij@wald.com.br, representada pela Drª Samantha Mendes Longo, OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento de peças referentes a esta falência.

2) O Administrador Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.

3) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, **DETERMINO** que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05, e será realizado com os valores que se encontram em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora determinado que, após o trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu –, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com cópia da presente decisão, solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.**

5) Ademais, **OFICIE-SE, COM URGÊNCIA** aos juízos das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, no Rcl nº 37168 / RJ (2018/0345240-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480.

6) **FIXO** o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II).

7) **ORDENO** a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.

8) **DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

9) **PROIBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e **DETERMINO** a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

10) **ADVIRTO** aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

11) **EXPEÇA-SE** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial (item 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

12) **DETERMINO** que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:

a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

13) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

14) **OFICIE-SE** à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

15) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

16) **PROVIDENCIE-SE** a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos abaixo elencados, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

17) O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

69  
11

**b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia – Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

**c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 – Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

**d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS**, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Deca referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

**e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais – Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

**f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Rua Quinze de Novembro, 275, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01013-001. Deverá informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida.

**g) BANCO DO BRASIL**, Av. Dante Michelini, nº 797, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, à ordem deste Juízo, atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

**h) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Av. Dante Michelini, nº 729, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transfência para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480.

**i) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Prefeitura de Vitória)**, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

**j) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória)**, Praça Costa Pereira, 52 – Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080. Deverá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

**l) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL**, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

**m) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Rua Pietrângelo de Biase, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

**n) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES**, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

**o) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL E AO DETRAN/ES**. Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal.

**18) FORME-SE** um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

**19) INTIME-SE** o Ministério Público para que tome conhecimento da falência.

**20) P.R.I.C.**

Vitória/ES, 09 de setembro de 2019.

TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL  
Juíza de Direito

2

Vitória-ES, 11/09/2019.



TRÍCIA NAVARRO XAVIER CABRAL  
Juíza de Direito

30

11/09/



# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 11/09/2019 às 17:52

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 80820191407281

**Documento:** OFÍCIO 03\_2019-YC.pdf

**Remetente:** VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL ( RICARDO SANTOS CARDOSO )

**Destinatário:** SJES - 2.ª Vara Federal de Execução Fiscal ( TRF2 )

**Data de Envio:** 11/09/2019 17:51:27

**Assunto:** Encaminha Ofício nº 03/2019-YC e decisão proferida nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (1ª Vara Cível de Vitória/ES).

Imprimir